



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB**  
**Faculdade de Direito**

**Liberdade de Expressão e proteção dos Direitos Humanos na Internet:**  
Reflexos do discurso de ódio nas redes sociais e a ação #HumanizaRedes

**Maria Raphaella Burlamaqui Theophilo**

**Brasília**

**2015**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- UnB**  
**Faculdade de Direito**

**Liberdade de Expressão e proteção dos Direitos Humanos na Internet:**

Reflexos do discurso de ódio nas redes sociais e a ação #HumanizaRedes

**Maria Raphaella Burlamaqui Theophilo**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direitos da Universidade de Brasília - UNB

Orientadora: Prof. Dr. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

**Brasília**

**2015**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

Maria Raphaella Burlamaqui Theophilo

Liberdade de Expressão e proteção dos Direitos Humanos na Internet:

Reflexos do discurso de ódio nas redes sociais e a ação #HumanizaRedes

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel perante a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela seguinte banca examinadora:

---

**Inez Lopes Matos Carneiro de Farias**

Professora Doutora e Examinadora

---

**Ana Cláudia Farranha**

Professora Doutora e Examinadora

---

**Othon de Azevedo Lopes**

Professor Doutor e Examinador

Brasília, 06 de julho de 2015.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a professora Inez Lopes pelo apoio e orientações, aos professores Ana Cláudia Farranha e Othon de Azevedo Lopes por aceitarem fazer parte desta banca, aos meus familiares e amigos pelo apoio e à Universidade de Brasília pela oportunidade.

## RESUMO

O presente trabalho busca fazer uma análise do conflito entre o direito à Liberdade de Expressão e os seus reflexos na proteção dos direitos humanos, nos casos de discurso de ódio que se proliferam na internet. Com o advento das redes sociais, os casos de desrespeito ao princípio da dignidade humana tem se proliferado e o argumento na defesa desses discursos de intolerância é o da livre expressão do pensamento. Esse estudo busca traçar um panorama desse contexto, bem como das possíveis consequências da expansão desse tipo de comportamento online. Faz ainda uma breve análise das possíveis formas de atuação judicial no combate aos abusos e também na esfera extrajudicial, configurada na ação do Governo Federal, por meio do portal #Humaniza Redes. É, portanto uma singela tentativa de mostrar os possíveis danos aos indivíduos quando o ambiente virtual torna-se palco de promoção da intolerância, e também as medidas possíveis para mitigar os prejuízos, sem que isso resulte em diminuição das liberdades individuais.

**Palavras-Chave: Discurso de Ódio, Liberdade de Expressão, Princípio da Dignidade Humana, Direitos Humanos**

## **ABSTRACT**

The following work intends to analyze the resulting conflict between freedom of speech and its reflections on human rights protection, considering specifically hate speech cases which proliferate over the internet. Especially after social media became popular, cases of disrespect to the principle of human dignity has multiplied and the idea behind that kind of intolerant speech is freedom of expression. This study seeks to outline an overview of this scenario, as well as the possible consequences of the expansion of this behavior online. It also performs an analysis of the potential ways of judicial and extrajudicial opposition to those actions. Being the last, Federal Government action thru the #HumanizaRedes website. It is therefore, a attempt to show the possible damages to individuals when virtual environment becomes place of intolerance, as well as the possible measures to mitigate losses, without resulting in diminution of individual rights.

**Key Words: Hate Speech, Freedom of Expression, Human Rights, Principle of Human Dignity**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	<b>12</b>
2.1 Histórico da proteção ao direito a liberdade de expressão no direito internacional .....	12
2.2 Histórico da previsão constitucional do direito à Liberdade de Expressão nas Constituições Brasileiras. ....	16
2.3 A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental .....	18
2.4 Conceito e Breve Histórico dos Direitos Fundamentais .....	20
2.5 Liberdades constitucionais de informação e de expressão e a liberdade de imprensa e suas limitações.....	20
<b>3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	<b>26</b>
3.1 Aspectos históricos .....	26
3.2 Conceituação .....	28
3.3 O tratamento dado pelo Sistema Constitucional Brasileiro .....	30
3.4 Direitos da Personalidade - Conceituação .....	31
3.5 Características.....	32
3.6 Classificação .....	33
3.7 Direitos da Personalidade na Constituição de 1988 .....	37
3.8 Direito à Honra .....	38
3.9 Direito à Vida Privada e à Intimidade .....	39
3.10 Direito à Imagem.....	41
<b>4 O DISCURSO DE ÓDIO</b> .....	<b>44</b>
4.1 O poder do discurso – persuasão e ideologia .....	48
4.2 Abusos do discurso .....	50
4.3 Elementos conceituais do Discurso de Ódio .....	52
4.4 Preconceito .....	52
4.5 Racismo .....	53
4.6 Discriminação .....	54
4.7 O discurso de ódio e as limitações à liberdade de expressão .....	55
4.8 Tratamento da jurisprudência internacional sobre o discurso do ódio .....	56
4.9 O discurso de ódio no Brasil .....	60
4.10 Posicionamento do STF acerca do discurso de ódio .....	61
4.11 O impacto da internet na difusão do discurso de ódio .....	63
4.12 Redes Sociais .....	65
4.13 Manifestações de pensamento online e discurso de ódio .....	67

<b>4.14 A ação do #HumanizaRedes .....</b>	<b>69</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>74</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade representa um elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, compreendida em todas as suas variantes, como o direito a livre expressão, pensamento, manifestação, convicção política, ideológica e religiosa. Não se pode pensar, desta maneira, em uma sociedade verdadeiramente democrática, sem que haja a garantia aos indivíduos da possibilidade de manifestarem suas opiniões e pensamentos sem cerceamentos.

Se analisarmos o conceito de liberdade de opinião, é possível notar que ele está previsto em diversos ordenamentos jurídicos, bem como é uma intenção clara dos organismos internacionais, bem como da legislação de vários países. É premissa fundamental para o exercício da democracia e para a constituição do Estado democrático de direito.

A Constituição Brasileira de 1988 garante a inviolabilidade de tais direitos, mas também busca limitá-los, especialmente quando os mesmos são confrontados com aqueles decorrentes do princípio da dignidade humana. Assim, o direito a liberdade de expressão está sujeito a barreiras legais, que podem resultar em responsabilização civil e penal por quem venha a abusar destes direitos, com finalidades ilícitas ou degradantes para outrem. Assim, surge o conflito de normas e valores constitucionais, desafiador para o direito, pois se temos direito à plena liberdade de expressão, como aceitar que este direito possa ser restringido, se pela definição constitucional desses direitos, todas as outras pessoas se encontram obrigadas automaticamente a respeitar tal liberdade?

É nesse momento que fatores relevantes tais como a integridade moral de outras pessoas ou ainda a segurança da coletividade podem ser legitimamente invocadas para limitar o direito à liberdade de expressão. Nesse contexto, faz-se necessário analisar as garantias fundamentais a luz do princípio da proporcionalidade para que se chegue a um equilíbrio entre os direitos, pois o abuso de um pode prejudicar o outro. e ambos configuram direitos dos quais não se pode abdicar.

Diante deste panorama, com o advento da internet, aprofundam-se uma infinidade de conflitos envolvendo a liberdade de expressão, pois o uso de tecnologia comunicacional permite a qualquer pessoa publicar textos e imagens em espaços virtuais, em servidores nacionais ou estrangeiros. Nesse caso, verifica-se a ausência de barreiras que limitem o acesso a informação, não importa em que país o conteúdo esteja hospedado, pois, em geral, qualquer usuário pode acessá-lo.

A falta de barreiras geográficas, e muitas vezes legais, suscitam diversos questionamentos: é possível driblar a legislação de um país que proíbe determinado conteúdo,

hospedando-o no exterior? Como proceder nos casos em que as imagens ou publicações ofensivas estão hospedadas em outro país cuja legislação não as considera como tal? Como avaliar o potencial ofensivo de certos discursos antes que eles se espalhem? Como reparar os danos causados pelo abuso da liberdade de expressão em tempo razoável? Ou, o que concerne o foco do atual trabalho, como delinear, na internet, o que é exercício do direito de liberdade de expressão e o que é ofensa contra a imagem ou a dignidade de um grupo de pessoas? Quando a liberdade de expressão extrapola seu limite e se torna discurso de ódio e promoção da intolerância? É válido limitar a exposição de pontos de vista? Quando uma opinião se transforma em discurso de ódio? Como solucionar esse conflito de direitos fundamentais?

Todos esses questionamentos foram acirrados nos últimos tempos, com a disseminação do uso da internet. Hoje, com a enormidade de plataformas disponíveis, qualquer pessoa pode criar um site, um vídeo, divulgar fotos e informações na rede, e nem sempre se assegura que os direitos da personalidade do outro sejam respeitados. São inúmeros os casos de intolerância contra grupos, de ataque a pessoas, públicas ou não e de uso do direito de livre expressão como uma arma para difundir preconceitos na internet como um todo, e, em especial nas redes sociais. Esses instrumentos, onde pouca ou nenhuma identificação de autor é necessária, são terrenos extremamente férteis para a prática desse tipo de ação.

Este uso abusivo da internet é, certamente, um dos problemas mais controvertidos que nos foi imposto pela sociedade em rede e nos leva a uma reflexão importante: a imposição de restrições à liberdade de expressão na Internet versus a tutela dos direitos da personalidade, em especial quando analisados sob a égide do princípio da dignidade humana.

O estudo e aprofundamento das questões ligadas aos direitos da personalidade sempre se revelaram importantes para o desenvolvimento das sociedades de um modo geral. Na sociedade contemporânea, entretanto, o estudo do direito à honra e imagem adquire extrema importância, diante da evolução dos meios de comunicação, dos aparelhos eletroeletrônicos e mecânicos destinados à captura e propagação de imagens, assim como diante da preciosa (se bem utilizada) e destrutiva (se mal utilizada) rede mundial de computadores (internet).

Cada vez mais frequentes, as violações aos direitos da personalidade exigem intenso esforço dos profissionais do direito e do Estado para o esclarecimento e proteção dos mesmos, tão essenciais ao desenvolvimento humano. A Constituição Federal de 1988 constitui um notável marco para o fortalecimento destes institutos no Brasil, ao tratá-los de forma específica e diferenciada em seu art. 5º, erigindo-os à categoria de direitos fundamentais.

Os direitos de personalidade são reconhecidos à pessoa humana e visam: à defesa de valores inatos, como a vida, à intimidade, à honra, à integridade física e são dotados de particularidades que limitam a própria ação ou vontade do seu titular, como a irrenunciabilidade, intransferibilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. A liberdade de expressão é um direito fundamental e deve ser interpretado no contexto de direitos humanos. É necessário que se faça o devido balanceamento entre os direitos, uma vez que, a falta da proporcionalidade entre os mesmos pode acarretar danos irreparáveis às pessoas. Tanto o direito a liberdade de expressão como os direitos da personalidade encontram-se na categoria de direitos fundamentais, garantidos aos indivíduos e com prevalência sobre os demais direitos.

Entretanto, o conflito entre esses dois direitos, que já existe há muitos anos, vem ganhando força, uma vez que a internet alçou qualquer pessoa que assim o deseje à condição de difusor de informações, e nem sempre há a devida preocupação com o que é veiculado. Muitas vezes, o autor divulga informações propositalmente desabonadoras, com intuítos diversos, desde objetivos puramente humorísticos até aqueles que configuram atividades criminosas, que incitam o ódio e a degradação do outro, em razão de gênero, raça, opinião política ou religiosa.

São essas condutas que se pretende estudar, pois é sabido que a linha que separa o direito de emitir uma opinião da conduta ofensiva é muito tênue, e torna-se mais complexa no ambiente virtual, onde as leis e regras parecem estar mais flexibilizadas. Assim no terreno fértil das redes sociais o discurso de ódio vem florescendo com força, oferecendo um grande desafio aos operadores do direito e aos próprios usuários. É necessário que se faça uma reflexão sobre as consequências destes discursos, mas também como as possíveis formas de desestimular-los, seja com medidas jurídicas ou extrajudiciais.

De forma a tratar a questão didaticamente, este trabalho está dividido em três partes: a primeira traz uma visão geral sobre o direito à liberdade de expressão, seus possíveis limites e o tratamento legal dado no Brasil; a segunda volta-se para os direitos da personalidade, em face do princípio da dignidade humana, sua evolução e o tratamento privilegiado dado pela Constituição Federal de 1988; finalmente na parte final, é realizada uma análise sobre o discurso de ódio, e como ele tem sido abordado no ambiente virtual, bem como as alternativas desenvolvidas para combatê-lo, tanto no âmbito legal como de forma extrajudicial, em especial como a iniciativa governamental ao desenvolver o projeto #HumanizaRedes, com foco em diminuir a presença da intolerância nas redes sociais, tornando o ambiente virtual mais saudável e seguro para os usuários e para a sociedade como um todo.

O ambiente virtual pode e deve ser alvo de medidas que busquem manter a harmonia e a paz social, o direito de expressão não pode ser usado de forma abusiva para fomentar o ódio, a intolerância e o menosprezo entre as pessoas, e cabe ao Estado zelar para que todos possam conviver de forma civilizada e respeitosa no ambiente. As alternativas possíveis bem como os entraves e resistências enfrentadas na busca dessa “paz social online” constituem a cerne deste trabalho.

## 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

### 2.1 Histórico da proteção ao direito a liberdade de expressão no direito internacional

Resultado da vitória do pensamento liberal nos séculos XVII e XVIII, a ideia de liberdade de expressão, que essencialmente busca impedir a restrição estatal frente ao direito do indivíduo de protagonizar críticas aos atores, tanto públicos como particulares, está também profundamente ligada à ideia de liberdade de informação, que compreende o direito de informar a outrem, a si mesmo e de veículos próprios de proverem informação.

Historicamente, a Inglaterra foi o país onde inicialmente ocorreram as lutas em favor da liberdade de expressão, pensamento e opinião. Também os Estados Unidos e a França figuram precocemente no reconhecimento deste tipo de direito. Um exemplo bem claro destas intenções aparece no *Bill of Rights* do estado americano da Virgínia, de 1796, que no artigo de número 12, trazia o seguinte postulado: “a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e não pode ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos”.

Posteriormente, a primeira emenda ao texto constitucional do país assegura que: “o Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o livre exercício dela; ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo se reunir pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de injustiças”. Esse dispositivo impede, de forma taxativa que o governo americano, por meio do congresso, desenvolva leis que busquem limitar ou cercear direitos considerados fundamentais aos seus cidadãos, incluindo entre eles o direito de se expressar, ainda que contra o governo ou o pensamento dominante da maioria. Esse direito provém da ideia que permitindo que os cidadãos manifestem-se livremente produz autonomia e variedade de discursos o que finalmente resultaria em uma sociedade mais transparente e representativa, características fundamentais a um modelo de governo democrático e estável.

Os Estados Unidos são marcadamente um país de tradição liberal, e possuem farta doutrina e jurisprudência no que diz respeito a defesa desse direito, que tem destaque em seu cenário constitucional. Também os cidadãos evocam com frequência esta prerrogativa, o que torna uma discussão um pouco mais aprofundada sobre essa questão, bastante necessária.

Em relação à interpretação da Primeira Emenda, Daniel Farber (2010, p. 60-78) demonstra que a Suprema Corte Americana trabalha com três vieses de interpretação, cada qual com vistas a proteger uma forma de entendimento da mesma, os mesmos são sinteticamente explicados a seguir:

a) A primeira hipótese sobre a interpretação da liberdade de expressão relaciona a mesma com autorrealização individual e a busca da verdade. Aqui o principal fundamento é respeitar a liberdade individual, a fim de que o homo possa desenvolver plenamente suas capacidades. Nesse entendimento é garantido aos indivíduos emitir opiniões, e dividir com outros suas ideias e posicionamentos. É ainda possibilitado que estes recebam essas informações, a fim de que possam, de posse de um número diversificado de discursos, fomentar suas próprias crenças. É facultado aos cidadãos o direito de estabelecer aquilo que desejam conhecer e no que embasarão suas opiniões. Vemos aqui uma clara posição na qual o Estado deve defender o direito a troca de informações entre as pessoas, bem como garantir que elas possam livremente escolher que ideais desejam seguir e ou conhecer, ainda que o Estado propriamente dito não apoie tais posicionamentos.

Esse modelo garante que todas as ideias sejam expostas ou debatidas e não apenas aquelas dominantes na sociedade e permite que se construa uma discussão mais frutífera e um entendimento mais próximo do real da realidade social. John Stuart Mill, um grande defensor desta interpretação assim se manifesta:

“Primeiramente, a opinião que se tenta suprimir por meio da autoridade talvez seja verdadeira. Os que desejam suprimi-la negam, sem dúvida, a sua verdade, mas eles não são infalíveis. Nada têm autoridade para decidir a questão por toda a humanidade, nem para excluir os outros das instâncias do julgamento. Negar ouvido a uma opinião porque se esteja certo de que é falsa, é presumir que a própria certeza seja o mesmo que certeza absoluta. Impor silêncio a uma discussão é sempre arrogar-se infalibilidade”. (pag.161)

Essa interpretação, portanto entende que nenhuma forma de pensamento pode ter sua manifestação impedida, ainda que a sociedade julgue seu conteúdo como equivocado. Entende ainda que o diálogo livre resulta em uma sociedade mais tolerante e na evolução do pensamento social.

b) Nessa interpretação a liberdade de expressão é considerada em sua função de autogoverno, que atende a finalidade de proteger o processo democrático, uma vez que fomenta a discussão sem a dominância do poder político vigente. Nesse sentido não protege um direito individual, mas da coletividade. Assim as manifestações que versam sobre assuntos de interesse geral do público devem ser abarcadas por esse direito, assim como a manifestação individual.

c) Uma terceira interpretação da liberdade de expressão é como mecanismo de “controle” da sociedade sobre atos de agentes públicos, desta forma membros do povo podem denunciar ou expor atos ilícitos desses agentes sem que seja necessário temer represálias ou

cerceamento. Nesse sentido a liberdade de expressão funcionaria como uma forma de verificação da atuação destes agentes.

Ainda que ao se analisar as hipóteses acima, conclua-se que as mesmas têm mais um viés filosófico que legal, é interessante sabê-lo uma vez que as ideias de liberdade e exercício pleno da democracia são um dos fundamentos do estado americano e figuram como uma das principais vértices do viver livre no qual acreditam muitos de seus cidadãos. Importante ainda porque serve como termo comparativo com o que temos no Brasil e ainda com outras garantias previstas em tratados e acordos internacionais, que discutiremos a seguir.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, estabelecida na França em 1789, reiterou esse direito por meio do artigo 11, que traz explicitamente essa garantia: "a livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pela qual deverá responder nos casos determinados por lei.", demonstrando mais uma vez a preocupação em garantir aos cidadãos livres o direito a fomentar e expor ideias, uma vez que observadas as responsabilidades advindas do uso de tal direito.

Finalmente, já neste século, a Organização das Nações Unidas publicou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece que: "Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos, e 1969, afirma no artigo n° 13:

*Liberdade de pensamento e de expressão:*

1. *Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.*
2. *O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:*
  - a) *o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;*
  - b) *a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.*
3. *Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.*
4. *A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.*
5. *A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.*

A Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e suas Liberdades Fundamentais, de 1950, também trata desse assunto em seu artigo 10, 1º:

“Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias, sem que possa haver a ingerência da autoridade pública e se consideração de fronteiras. O presente artigo não impede os Estados de submeterem as empresas de radiodifusão, cinema ou televisão a um regime de autorização prévia.”

Todos esses dispositivos buscam, portanto garantir que as pessoas possam exprimir seus pensamentos, ainda que contrários a ordem estatal vigente, considerando-a fundamental para o exercício pleno da democracia, como explicita George Marmelstein (2013, p. 121):

“[...] é um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.”

Marcante nas sociedades modernas, possibilita a irrestrita troca e disseminação das informações e a interação entre correntes discordantes para que a sociedade fomente um pensamento livre, característica indissociável do estado democrático de direitos. Sobre o tema, Paulo Gustavo Gonet Branco leciona que:

“O argumento humanista, assim, acentua a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana. O argumento democrático acentua que o autogoverno postula um discurso político protegido das interferências do poder. A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para formação de vontade livre).” (2009, p. 403)

No Brasil, o direito à liberdade de expressão de imprensa e de manifestação do pensamento está previsto no artigo 5º, IX, da CF/88 e são partes inalienáveis de um Estado que busca enquadrar-se como democrático. São necessários ao exercício pleno da cidadania e funcionam como pilares da liberdade individual.

A liberdade de expressão é considerada um direito fundamental e diversos dispositivos constitucionais abordam essa garantia. O inciso IV do art. 5º proclama que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, já o parágrafo 2º do artigo 220 dispõe que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Além da legislação pátria, o Brasil também figura como signatário de documentos internacionais que garantem esse direito, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Declaração de Chapultepec.

Acerca do objeto tutelado pela liberdade de expressão, Paulo Gustavo Gonet Branco assim dispõe:

“A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não [...]” (2009, p. 403)

## **2.2 Histórico da previsão constitucional do direito à Liberdade de Expressão nas Constituições Brasileiras.**

Analisando as Constituições Brasileiras é possível afirmar que sempre houve a preocupação do constituinte em versar sobre a sua proteção, como se verifica a seguir no estudo das constituições através do tempo.

A Carta Magna de 1824 trazia características de centralismo político e entre seus dispositivos estavam aqueles que previam os poderes do Estado e também as garantias e direitos individuais. Além previa que o abuso do direito a liberdade de expressão poderia causar responsabilização legal. A censura era também objeto de vedação constitucional. O artigo abaixo deixa evidente a preocupação deste objeto legal em relação a esses direitos:

"Art. 179 - A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império. (...) IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar."

A Constituição de 1891, a primeira da República, também garantiu uma diversidade de direitos fundamentais, como a livre manifestação do pensamento (o anonimato era vedado), bem como manteve os dispositivos da Constituição anterior que versavam sobre o direito à propriedade, a garantia de liberdade e a vedação da censura.

Em 1934, no período pós-guerra a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil recepcionou direitos como o direito de respostas, protegeu a publicação de livros e

periódicos e a liberdade de pensamento e consciência, limitou a censura a diversões públicas e manteve a vedação ao anonimato.

A Constituição de 1937 representou um retrocesso na proteção aos direitos relativos à liberdade de expressão e de imprensa. Trazia em seu texto o espírito cerceador do Estado Novo, instaurado pelo Presidente Getúlio Vargas que tinha. O Decreto nº 1.949, de 30.12.1939 que permitia a censura prévia a meios de comunicação e casas de espetáculo com o objetivo contestável de “garantir a paz”. Caracterizava como a primeira constituição autoritária do país e já deslindava as aspirações ditatoriais do governo.

O texto de 1946 retomou os as liberdades propostas nas cartas de 1891 e 1934, porém de forma contraditória, uma vez que previa a liberdade das ciências e das artes e, no entanto suportava a censura a espetáculos e outras diversões públicas. Quanto às demais liberdades de imprensa e de expressão, garantiu os preceitos democráticos e também avançou, na medida que proibiu expressamente propagandas que reforçassem ou emitissem preconceitos raciais ou relativos a classe social. Importante lembrar que o AI 2 de 27.12.65 (após o Golpe de 1964) trazia em seu texto a possibilidade do Presidente da República de suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos por dez anos, além de uma legitimação para consolidar a revolução.

A Constituição de 1967, redigida sob a égide dos militares e semioutorgada a nação trouxe um retrocesso profundo no que tange aos direitos e liberdades individuais. Caracterizou sobremaneira o domínio do Poder Executivo sobre os demais, na clara intenção de centralizar as decisões e institucionalizar o regime de exceção. Os Atos Institucionais que emendaram essa constituição foram ainda mais longe no cerceamento dos direitos individuais e da manifestação de pensamento. Para citar como exemplo o AI-5 que instituiu a censura aos meios de comunicação e às produções artísticas e a Lei nº 5.250 de setembro de 1967 que regulamentava a liberdade de manifestação e de informação. Por fim inseriu-se a censura à publicações de contrariassem a moral e os bons costumes, de forma que ampliou-se o poder governamental para decidir o que poderia ou não ser publicado, uma vez que esses são conceitos um tanto difíceis de delimitar.

A Constituição de 1988, que recebeu a alcunha de Cidadã, conferida por Ulysses pôs fim ao longo período de restrições imposto aos direitos individuais. Em seu texto, o legislador promoveu esforços para que as liberdades dos cidadãos fossem protegidas dos excessos do estado, bem como impediu as tentativas autoritárias dos governantes. A Carta Magna mostrou-se coerente com o pensamento democrático mais evoluído e não se furtou a inserir esses direitos naqueles considerados fundamentais para o exercício pleno da cidadania.

Sobre a liberdade de expressão informação destacam-se os seguintes dispositivos, inseridos na égide dos direitos e garantias fundamentais:

“Art. 5º. (...)”

*IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;*

(...)

*IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

(...)

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”*

Acerca da liberdade de imprensa, a Constituição empregou dispositivo próprio, proporcionando tratamento privilegiado, como se pode perceber a seguir:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Analisando os diversos dispositivos constitucionais de nossa história podemos verificar que nem sempre o direito a liberdade de expressão foi garantido aos cidadãos. Durante nossa evolução como nação fomos marcados por períodos obscuros que furtaram dos cidadãos essa garantia tão essencial. Afortunadamente a Constituição em vigor soube receber os avanços democráticos, sem ceder aos anseios autoritários de governantes e mostra-se a mais benéfica da história na garantia desses direitos.

Em resumo, as liberdades de informação e de expressão, tuteladas tanto em textos internacionais como por nossa Carta Política, podem ser entendidas como direitos subjetivos fundamentais assegurados a todo cidadão, faculdades de manifestar de forma amplamente livre o pensamento, as ideias e opiniões através de qualquer meio de comunicação, assim como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, consistindo em liberdades indispensáveis ao exercício da democracia e ao desenvolvimento dos povos.

### **2.3 A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental**

Os direitos fundamentais são considerados como básicos, por meio dos quais as pessoas tem assegurada a dignidade de sua existência e servem também para protegê-las dos desmandos do Estado, principalmente quando consideramos a desproporcionalidade de forças

entre o indivíduo e os poderes considerados. A liberdade é um direito fundamental de primeira ordem, ou dimensão, e a liberdade de expressão deriva dele, assim como serve de instrumento da vivência plena do primeiro. (NOVELINO. 2012, pag. 59)

É fundamental ressaltar o significado dos direitos fundamentais como direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra o Estado e que decorrem da ideia de que estes incorporam e expressam determinados valores objetivos basilares da comunidade, está à constatação de que os direitos fundamentais devem ter sua eficácia valorada não só sob o ângulo individualista, mas também com base no ponto de vista da sociedade, da comunidade na sua totalidade, já que se cuida de valores e fins que esta deve respeitar e trabalhar para que se concretizem.

O processo de reconhecimento e afirmação desses direitos e revelam que estes constituem categoria materialmente aberta e modificável, ainda que seja possível observar certa perenidade e uniformidade neste campo, como ilustram os tradicionais exemplos do direito à vida, da liberdade de locomoção e de pensamento, dentre outros tantos que sempre figuram como preocupação do legislador quando se quer estabelecer um estado democrático. (NOVELINO. 2012, p. 403)

Ademais, é mandatório reconhecer que alguns dos clássicos direitos fundamentais da primeira dimensão estão sendo revigorados e ganhando em importância e atualidade de modo notável, em face das novas formas de agressão aos valores tradicionais e já incorporados ao patrimônio jurídico da humanidade, nomeadamente a liberdade, a igualdade, a vida e a dignidade da pessoa humana.

Considerando tais aspectos, pode-se afirmar que o direito à informação é uma maneira de exercício dos direitos sociais e culturais tradicionalmente classificados como de segunda dimensão, destacando-se a sua importância como instrumento hábil ao exercício dos denominados direitos prestacionais, que nada mais são que os direitos de acesso e utilização de prestações estaduais (por sua vez subdivididos em direitos derivados e direitos originários a prestações) e por outro lado, em direitos à participação na organização e procedimento. É importante ressaltar que os direitos fundamentais passaram a figurar no âmbito da ordem constitucional como um conjunto de valores objetivos básicos com a finalidade de incitar a ação positiva dos poderes públicos e não apenas garantias negativas dos interesses individuais.

## **2.4 Conceito e Breve Histórico dos Direitos Fundamentais**

A doutrina jurídica reafirma esses direitos como basilares para a existência digna das pessoas e o livre exercício de sua individualidade. Pinho (2011, p. 96) afirma que "os direitos fundamentais são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual".

Como vimos anteriormente eles já estão previstos em documentos oriundos do século XVIII bem como foram amplamente acolhidos por organismos internacionais como a ONU, manifestamente após a 2ª Grande Guerra. Assim constituições de diversos países inseriram em seus textos proteções a estes direitos, como forma de capacitar o ser humano a exercer os demais. Eles possuem assim um caráter universal, de forma que se busca a extensão destes ao maior número possível de pessoas. "Caracterizam-se ainda pela historicidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade e limitabilidade" (PINHO, 2011, p. 97). A constituição pátria aderiu a essa direção e inseriu em seu texto variados dispositivos que visam a proteção destas garantias, dentre eles o o direito à liberdade, tendo como ramificação a liberdade de expressão, que resulta em um dos mais importantes direitos fundamentais do homem.

Conforme acentua Chequer (2011, p. 17), a liberdade de expressão tem, em seu sentido mais amplo, justificativas que se dividem em dois argumentos: a linha instrumental, que a caracteriza como um meio para a realização de um fim relevante e também a linha autônoma ou substancial, na qual ela é importante por sim mesma, não apenas por suas consequências, mas por sua essência e sua contribuição para a realização pessoa e sua indissociabilidade da noção de dignidade da pessoa humana. Em uma interpretação mais estrita ela se desvincularia da verdade, uma vez que se refere a ideias, opiniões, pensamentos.

Chequer (2011, p. 18) enumera quatro grandes categorias que podem ser referidas para sustenta a garantia legal à liberdade de expressão: (1) como mecanismo para assegurar uma satisfação individual, (2) como um meio pelo qual se alcança a verdade, (3) como um método de determinar a participação dos integrantes da sociedade nas decisões sociais e políticas, (4) como uma forma de assegurar o equilíbrio entre a estabilidade e a mudança da sociedade.

## **2.5 Liberdades constitucionais de informação e de expressão e a liberdade de imprensa e suas limitações**

A doutrina brasileira diferencia liberdade de informação e de expressão, asseverando que a primeira se refere ao direito do indivíduo de exprimir fatos sem cerceamento e ainda ao

direito difuso de recebê-los sem censura prévia. Já a liberdade de expressão seria a garantia de expressar ideias, juízos de valor, opiniões ou qualquer outra manifestação de pensamento pessoal. Temos que considerar, entretanto, que nenhuma forma de comunicação é completamente neutra, pois a forma como são ditos e selecionados os pontos a serem expostos passam pelo crivo de quem os exprime, o que seguramente adiciona uma relevante interferência pessoal de crenças e morais. Da mesma forma a composição artística, ainda que fruto do livre imaginário do autor, não está livre de ser influenciada por acontecimentos reais ou de sofrer influências políticas e sociais.

Não resta dúvida que a liberdade de expressão, em seu sentido mais amplo, abrange a liberdade de informação, e sua diferenciação se faz necessária uma vez que a informação, diferentemente da opinião ou da crença, não pode prescindir da verdade – mesmo que a ideia de verdade absoluta seja descartada, é necessário que a informação se baseie em algo mais factível que a simples opinião pessoal ou ideia do autor. Informação, principalmente aquela usada nos termos jornalísticos, deve ser passível de verificação. Não se aplica o mesmo requisito a liberdade de expressão, ainda que seja possível a responsabilização do autor pela difusão de ideias ou argumentos. (BARROSO, 2011, p. 6)

Podemos citar ainda a liberdade de imprensa, que recebeu de nosso ordenamento jurídico proteção privilegiada e que se aplica aos órgãos de comunicação dedicados a noticiar os fatos e ideias. A liberdade de imprensa envolve as duas primeiras formas, e desta feita, cabe aos responsáveis pelas publicações esclarecer ao público consumidor de seus produtos que tipo de material estão divulgando, pois é impensável para um veículo sério publicar uma opinião qualquer dando a ele contornos de fato consumado ou ainda de verdade absoluta. Nesse ponto é necessária a atenção para evitar que acepções pessoais de editores ou colunistas ganhem ares de informação irrefutável.

Portanto temos a liberdade de expressão e informação como meios manifestos de caráter individual e também como ferramenta para o desenvolvimento da personalidade, é indiscutível que ela também atende ao interesse público da circulação livre de ideias, como base do regime democrático e corolário da liberdade coletiva de aquisição e troca de conhecimentos. Assim vemos que esse direito tem as dimensões individual e coletiva intrinsecamente representadas, quando o vemos utilizado pelo cidadão comum e também pelos meios de comunicação de massa, que especialmente nos tempos atuais fomentam uma troca incessante por meio de redes comunicacionais virtuais, baseadas na internet.

Há de que salienta que tais liberdades são praticadas de formas distintas. O pensamento, tem caráter íntimo e individual, não é passível de controle pois não há como

saber o que se passa no âmago de outrem, sem que este voluntariamente externe. Desta feita, a tutela jurídica será sempre sobre o pensamento manifesto, uma vez que não é possível assenhorar-se do que ocorre na esfera pessoal de cada um sem sua participação (Pinho, 2011, p. 114).

Ainda que não seja possível controlar o pensamento é possível controlar aquilo que se manifesta e nessa seara a lei procurou garantir que seja possível identificar quem expressa o quê, o que sustenta a vedação do anonimato, o que torna possível responsabilizar na esfera jurídica aqueles que abusam do seu direito a liberdade de expressão.

No entender de Luis Roberto Barroso existem ordenamentos jurídicos estrangeiros nos quais o direito à informação, no âmbito dos direitos fundamentais, é tratado de forma diferenciada, possuindo uma posição de prevalência frente aos demais direitos fundamentais individualmente considerados, assegurando a liberdade de informação sob uma dimensão plural e participativa, o que torna a liberdade de informação como fundamento para o exercício de outros direitos. Esse é o entendimento da Suprema Corte Americana e reconhecido pelo Tribunal Constitucional Espanhol e pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, as quais, ao considerar o uso da técnica de ponderação de interesses, consideram que há de prevalecer sobre outros em discussão.

Ainda segundo o autor, para esses ordenamentos jurídicos a manifestação livre do pensamento, tanto individual como coletiva são fundamentais para o exercício de outras liberdades, o que justificaria uma posição de preferência (*preferred position*) em relação aos demais direitos fundamentais considerados. (BARROSO, 2011, p. 12)

Disto resulta a o entendimento destas cortes no que diz respeito à proibição prévia de publicações deve ser caso de absoluta excepcionalidade, reservando tais proibições a momentos extremos em que a reparação posterior do dano eventualmente causado aos direitos da personalidade se mostre inviável ou incapaz de repará-lo. Essa opção tem a vantagem de não prejudicar totalmente nenhum dos valores envolvidos e parte da ideia que se deve ponderar tais valores a fim de que seja obtida a melhor solução caso a caso. Como ressalta o autor:

“[...]é evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição. É possível lembrar dos próprios direitos da personalidade já referidos, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (arts. 5º, X e 220, § 1º), a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIII), a proteção da infância e da adolescência (art. 21, XVI<sup>62</sup>); no caso específico de rádio, televisão e outros meios eletrônicos de comunicação social, o art. 221 traz uma lista de princípios que devem orientar sua programação. Além desses limites explícitos na Constituição, há outros

que podem ser, com facilidade, considerados imanes. Em relação à liberdade de informação, já se destacou que a divulgação de fatos reais, ainda quando desagradáveis ou mesmo penosos para determinado(s) indivíduo(s), é o que a caracteriza. Da circunstância de destinar-se a dar ciência da realidade, decorre a exigência da verdade – um requisito interno, mais do que um limite –, já que só se estará diante de informação, digna de proteção nesses termos, quando ele estiver presente. Lembre-se, porém, que a verdade aqui não corresponde, nem poderia corresponder, a um conceito absoluto. “ (BARROSO, 2011, p. 13)

Ainda segundo esse autor, existe ainda de um limite genérico às liberdades de informação e de expressão que seria o interesse público. Faz-se necessário cuidado com essa espécie de cláusula genérica uma vez que a mesma pode ser empregada, de forma dissimulada, para a “prática de variadas formas de arbítrio no cerceamento das liberdades individuais, na imposição de censura e de discursos oficiais de matizes variados”. Ainda é preciso lembrar que as liberdades de expressão e imprensa constituem um interesse público em si mesmo, independente do seu conteúdo. (BARROSO, 2011, p. 13)

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações – reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva – é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionálíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada *preferred position* de que essas garantias gozam. Um último aspecto do conflito potencial entre as liberdades de informação e de expressão e seus limites envolve não as normas em oposição, mas as modalidades disponíveis de restrição, mais ou menos intensas, de tais liberdades. Como referido inicialmente, a ponderação deverá decidir não apenas qual bem constitucional deve preponderar no caso concreto, mas também em que medida ou intensidade ele deve preponderar. (BARROSO, 2011, p. 14)

A nossa constituição não abraçou a restrição mais radical – a proibição prévia da publicação ou da divulgação de fatos ou opiniões, pois essa seria uma forma de eliminar completamente a liberdade de expressão ou informação. Sem embargo, o nosso texto constitucional preocupou-se em estabelecer limites para esses direitos, numa interpretação ampla do art. 53 é possível estabelecer que a CF/88 admite os crimes de opinião bem como bem como a responsabilização civil por danos materiais ou morais (art. 5º, V e X). Analisando esses dispositivos é possível verificar que o texto legal buscou responsabilizar civil ou penalmente aqueles que agirem de forma a abusar de suas garantias, lesando o direito do outro. Há ainda a previsão do direito de resposta, que teoricamente funcionaria como uma sanção aquele que profira opiniões lesivas a outros ou que falem com a verdade em seus discursos.

Assim vemos a preocupação do legislador e do direito em proteger esse direito tão fundamental a todos os cidadãos, em especial no Brasil onde sofremos por vários anos um cerceamento brutal a esses direitos. A CF/88 retomou e ressaltou sua preocupação com a manifestação do pensamento, dando amplo espaço a sua defesa, sem, contudo esquecer-se de postular limites ao seu exercício. É conveniente lembrar que liberdade de expressão é uma denominação que abrange desde a liberdade do pensamento e suas derivações (crença, culto, consciência, acesso à informação jornalística, científica, etc.) até a declaração livre de opiniões, pensamentos e sensações. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 66; PINHO, 2011, p. 114).

Quando se fala em liberdade de Expressão na internet, entretanto, devemos levar em consideração o potencial lesivo que esta nova plataforma trouxe para potenciais manifestações dessa liberdade. Essa nova faceta deverá ser considerada e será objeto de estudo no último capítulo desse estudo, uma vez que possibilitou que simples opiniões tomem para si a aura de verdade e venham a gerar danos difíceis de serem reparados. É essencial que o doutrinador bem como o aplicador da justiça considere os demais direitos que possam vir a ser fundamentalmente prejudicados no caso de abuso do primeiro: direito à privacidade, direito à honra, direito à intimidade, direito à imagem e o próprio direito a vida.

Já está evidente que a possibilidade de haver conflitos entre esses direitos e assim reafirma-se a importância da formulação de parâmetros fundamentais que permitam delinear os limites de cada um dos dispositivos constitucionais, especialmente nas situações em que eles entrem em confronto com outros comandos constitucionais. Assim entende-se que o “estudo em abstrato desses conflitos e os modelos que venham a ser propostos em decorrência dele, proporcionarão maior segurança e uniformidade à interpretação das normas constitucionais”. (BARCELLOS, 2002, p.61)

A Constituição reafirma a importância dos direitos fundamentais e a colisão entre esses direitos vêm conquistando a atenção da doutrina, no sentido de entender que para sanar o conflito há de se considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em choque, com o objetivo de estabelecer que princípio deverá prevalecer.

De forma generalizada entendem os doutrinadores que a ponderação pode ser considerada como a técnica de decisão própria para casos complexos. Quando se trata da Constituição, no entanto, não é possível simplesmente escolher uma norma em detrimento das demais, uma vez que o princípio da unidade, que estipula que todas as normas constitucionais têm a mesma hierarquia e devem ser interpretadas de forma harmoniosa, não admite essa solução.

Finalmente, podemos inferir que as restrições à Liberdade de Expressão ou a outros direitos fundamentais deverão vir estipuladas em lei. Não dispondo de orientação legal, ou ainda, havendo conflito entre previsões legais, é forçoso recorrer aos princípios de concordância e ponderação entre os direitos envolvidos.

### 3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana é um preceito que tem baseado as sociedades democráticas na atualidade. O respeito às liberdades individuais e as garantias para que o homem viva em situações dignas não pode ser apartadas dos ideais do estado sob pena de nos transformamos em sociedades regidas pela barbárie e pelo autoritarismo. Nesse capítulo faremos um estudo desse princípio, bem como de sua aplicabilidade aos direitos da personalidade na tentativa de situar sua importância dentro do direito e também da sociedade, para a manutenção de uma vida digna a todos os indivíduos.

Conviver em um agrupamento social produz a necessidade de limitar o comportamento dos conviventes em determinadas regras, e estabelecer um rol de condutas que sejam coerentes com os preceitos escolhidos pelo grupo para que haja uma harmonização social, de forma que se equilibrem as relações humanas e que seja instaurado um ambiente de respeito mínimo para que se possibilite a vida em sociedade.

#### 3.1 Aspectos históricos

Ao analisarmos a origem da palavra “dignidade” veremos que esta advém do termo latino *dignitas* que evoca significados como valor intrínseco, mérito, nobreza ou prestígio, ou seja, aquele é merecedor de honra, consideração e, em última análise, aquilo ou algo considerado importante.

Partindo-se desta ideia podemos inferir que alguém, apenas por pertencer ao gênero humano já possui dignidade, e esta seria uma um atributo de todos os homens. Decorre simplesmente do fato de existir como pessoa, não importando demais qualidades ou características. Dentro desta acepção considera-se qualquer indivíduo merecedor de igual respeito de seus semelhantes.

Ricardo Maurício Freitas Soares (2010, p. 131), trazendo uma breve reflexão histórica aduz que “dignidade” é um termo cujo significado vem sendo construído aos longo da história. Segundo os ensinamentos deste autor, na filosofia clássica, a dignidade era reflexo da posição social ocupada, e o reconhecimento perante aos demais se dava em função dessa condição.

Segundo Cristiano Chaves de Farias, o mundo grego não admitia o os direitos da personalidade da forma que se dá atualmente, uma vez que neste período não havia a ideia de direitos da pessoa, enquanto ser humano, apenas do indivíduo enquanto parte da sociedade,

em acordo com a posição ocupada. Todavia, o pensamento estoico apresentava concepção diferente, uma vez que para o estoicismo, a dignidade era a característica intrínseca aos seres humanos que os diferenciava dos demais seres, destarte todos os seres humanos seriam considerados merecedores de reconhecimento igualitário de sua dignidade. (2011, p. 175)

Para o Direito Romano, a noção de pessoa também era bastante diferente desta que conduzimos na atualidade, Reconhecia apenas a ação contra a injúria que poderia abranger qualquer atentado contra aqueles considerados pessoas. Vale ressaltar que nas sociedades que reconheciam a escravatura, como a romana, os escravos não eram considerados pessoas, mas bens, portanto não eram titulares de dignidade nem tampouco dos direitos advindos desta condição.

A religião cristã adotava a concepção de sujeito como pessoa, e, portanto merecedor de dignidade. Uma vez que concebia os seres humanos como criaturas nascidas a imagem e semelhança de Deus. Consoante com esta filosofia infere-se que o ser humano tem uma característica especial, sendo dotado de valor próprio que lhe é intrínseco, e que não pode ser reduzido a objeto ou propriedade. Textos bíblicos reforçam essa premissa, uma vez que nas escrituras o ser humano é foco de várias passagens e ensinamentos. De forma geral pode-se dizer que a dignidade humana é parte fundamental do conceito cristão original.

O período medieval recebeu a inspiração cristã, e doutrinadores desse período, como Tomás de Aquino, defendiam a ideia da dignidade humana. Este pensador afirmou expressamente que o conceito de “dignitas humana” advém da ideia de que o homem foi forjado a imagem e semelhança de Deus, o que lhe conferiria além de dignidade também capacidade para a autodeterminação, que seria inerente a sua natureza enquanto ser pensante. (SARLET, 2001, p.31).

Fora da doutrina cristã, existiram ainda outros documentos que reconheciam o direito à dignidade, como a Carta Magna inglesa, de 1215, estabeleceu a de aspectos fundamentais da personalidade humana, como a liberdade, vindo a reconhecer, implicitamente, os direitos da personalidade.

Nos séculos, XVII e XVIII quando floresceu o pensamento jusnaturalista, houve um processo de racionalização e laicização do conceito de dignidade da pessoa humana. Sem embargo, foi mantida a noção basilar de que os homens são iguais no tocante aos direitos a dignidade e a liberdade. A concepção jusnaturalista acreditava que a ordem constitucional deveria consagrar dignidade humana puramente em virtude do pressuposto que o indivíduo, devido a sua condição humana, seria titular de direitos, e que estes deveriam ser respeitados por seus semelhantes e pelo Estado (SOARES, 2010, p. 143). Mais adiante, a Declaração dos

Direitos do Homem, em 1789, valorizou a tutela da personalidade humana e a defesa de direitos individuais. (FARIAS, 2011, p. 182).

No século XX a discussão acerca da dignidade humana foi retomado, porém apenas as barbáries cometidas durante as duas grandes guerras e em especial, as crueldades realizadas pelo regime nazista contra os seres humanos, em especial o povo judeu, é que tornou-se mais evidente a necessidade de uma proteção mais categórica aos direitos humanos, como preceitua Cristiano Farias:

“[...] somente após a II Grande Guerra Mundial, considerada nas atrocidades praticadas pelo nazismo contra a individualidade da pessoa humana e contra a humanidade como um todo, sentiu-se a necessidade de proteção de uma categoria básica de direitos reconhecidos à pessoa humana. Era preciso assegurar uma tutela fundamental, elementar, em favor da personalidade humana, salvaguardando a própria raça. Nesse passo, em 1948, foi promulgada a Declaração Universal de Direitos do Homem.” (Farias, 2011, 182)

Com o decorrer dos anos aconteceu um processo de expansão dos direitos humanos, que passaram a ser declarados no âmbito de comunidades jurídicas internacionais. Em virtude dessa internacionalização, deu-se a constitucionalização desses direitos, que passaram a ser denominados, de acordo com a positivação constitucional, de fundamentais, o que dilatou a possibilidade de aplicação destes direitos nas relações sociais nos ordenamentos jurídicos internos. (SOARES, 2010, p. 145).

Resumidamente, percebe-se que o conceito de dignidade da pessoa humana tem origem remota, remontando da Antiguidade até os dias atuais, e é fundamental que estejam no cerne de ordenamentos jurídicos que busquem estabelecer o respeito aos indivíduos bem como a harmonização das relações sociais.

### **3.2 Conceituação**

Após breve exposição sobre o histórico da dignidade humana ao longo da história, faz-se necessário buscar uma definição do que seria a dignidade da pessoa humana. Diante da complexidade do tema, é difícil chegar a um conceito uno e acabado, devido a multiplicidade de fatores podem ser considerados em sua definição, bem como a grande abstração do tema. Podemos então apenas delinear uma definição baseada na doutrina e na interpretação legal do termo.

Ricardo Maurício Freire Soares considera que o ser humano é mutável, e permanentemente submetido a influências histórico-sociais, tendo como resultado que o conceito de dignidade humana não poderá ser exclusivamente lógico-jurídico, pois é

impossível defini-la em termos absolutos. Assim preceitua: “A delimitação do significado ético-jurídico de que o ser humano é um fim em si mesmo deve ser buscada em cada contexto histórico-cultural, no plano real de afirmação dos valores que integram a experiência concreta e permanentemente inconclusa dos direitos humanos fundamentais.” (SOARES, 2010, 142)

O autor desenvolve seu pensamento afirmando que o princípio da dignidade humana deve ser postulado como uma cláusula geral, servindo como fundamento para o entendimento e a tutela dos demais direitos fundamentais, funcionando também como uma conexão entre a rigidez das normas e as perenes evoluções de conteúdo de valores no ambiente social. Deve, portanto funcionar como um conciliador dos direitos às novas exigências de interpretação destes valores.

Por fim podemos considerar que dignidade da pessoa humana vem a configurar-se como um conjunto de valores civilizatórios reconhecidos pelo patrimônio ético-jurídico da humanidade, e está associado profundamente os direitos fundamentais do ser humano que resultam em uma existência digna para todos. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.” (2001, p.60)

Assim entende-se que a dignidade da pessoa humana integra um espectro físico e moral que deve ser garantido a todo e qualquer indivíduo justificada apenas por sua existência enquanto ser humano, referido tanto a satisfação de necessidades espirituais quanto matérias essenciais a sua subsistência como pessoa. Tal raciocínio impede qualquer tentativa de degradação ou coisificação do homem. Deste modo, entende-se ainda como condição recíproca entre os atores sociais, uma vez que um homem não poderá infligir a outro degradação ou subtrair deste sua condição de merecedor de respeito, constituindo a base para uma convivência harmônica e digna em sociedade.

Por fim aduz-se que a dignidade da pessoa humana transcende a caracterização como simples direito, verificando-se como uma condição inalienável de todo ser humano, independente de posição social, origem, sexo, idade ou gênero e constitui a garantia que obsta ao Estado ou a outros indivíduos reduzir alguém a mero objeto, excluindo deste a sua condição básica como ser humano e condenando-o a degradação e ao sofrimento.

### 3.3 O tratamento dado pelo Sistema Constitucional Brasileiro

O art 1º, III, da CF/88 proclamou o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direitos, incorporando-se a categoria de princípios fundamentais do Título I de nossa Carta Magna, igualando-se em importância a outros cânones jurídicos como a soberania, a cidadania, o pluralismo político e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O legislador constituinte ao conferir à ideia de dignidade humana a qualidade de norma basilar do sistema constitucional, indica que este fornece elemento básico para a compreensão e acolhimento dos demais direitos fundamentais individuais como os direitos à vida, à liberdade e à igualdade. Nas palavras de Marcelo Novelino:

“Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.” (2012, p. 379)

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma ruptura com os padrões até então vigentes no que concerne a defesa da dignidade humana, tendo em vista que até a promulgação da mesma estávamos inseridos nos conceitos jurídicos oriundos de um Estado ditatorial. O constituinte originário de 1988 buscou dar relevância normativa plena a dignidade da pessoa humana, reconhecendo-a como fundamento da República do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito, assim como relacionou esse reconhecimento a instituição de um amplo sistema de garantia dos direitos fundamentais. Ao ser considerada fundamento da República, tornou-se um guia de toda a ordem constitucional, sendo auferida como princípio de valor maior e colocando-se numa posição de normatização dos demais ordens constitucionais. Tal prescrição busca tornar mais efetiva a sua proteção, e disto advém a incapacidade de violar este princípio sem que se afronte diretamente a constituição e própria ideia de Estado Democrático. Em termos infraconstitucionais, o Código Civil, dedica os arts. 11 e 21 ao reconhecimento expresso dos direitos da personalidade.

### 3.4 Direitos da Personalidade - Conceituação

Considerando-se que a dignidade humana constitui o cerne da personalidade, estes constituem os verdadeiros direitos subjetivos, que se tornam essenciais ao desenvolvimento da própria condição humana. Nas palavras de Cristiano Farias:

“Nessa ordem de ideias, é possível asseverar serem os *direitos da personalidade* aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Isto é, são os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica. Os direitos da personalidade, portanto, possibilitam a atuação na defesa da própria pessoa, considerada em seus múltiplos aspectos (físico, psíquico, intelectual [...]).” (2011, p. 184)

Acerca o objeto dos direitos da personalidade, complementa Pablo Stolze Gangliano:

“Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros. A matéria está, como já se disse, agora prevista expressamente pelo CC-02, no Capítulo II do Livro I, Título I, da sua Parte Geral, havendo sido adotada a mencionada denominação, que é, inclusive, a preferida pela doutrina nacional.” (2012, p. 164)

No entender da doutrina, é necessário que os direitos da personalidade sejam também acolhidos pela ótica civil-constitucional, considerando as relevantes opções convencionadas pela Constituição. A esse respeito, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald preceituam que:

“A afirmação da *cidadania* e da *dignidade da pessoa humana* como princípios constitucionais (art. 1º, II e III), juntamente com a proclamação da igualdade e da liberdade, dão novo conteúdo aos direitos da personalidade, realçando a *pessoa humana como ponto central da ordem jurídica brasileira*. [...] Em síntese estreita: *os direitos da personalidade estão, inexoravelmente, unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade*. [...] Acatando essa relação implicacional entre os direitos da personalidade e a dignidade humana, afirmada constitucionalmente, sedimentou-se o Enunciado 274 da Jornada de Direito Civil: “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal”. (2011, p.184,185)

Resumidamente, considerando a perspectiva constitucional de que a pessoa humana representa o ponto central de toda a ordem jurídica, aduz-se que os direitos da personalidade emanam da inerente dignidade que é atribuída à pessoa humana, a fim de tutelar os valores

mais caros ao indivíduo, tanto em face do poder público como também em relação aos outros. Esses direitos expõem o mínimo necessário e essencial para que homem possa viver plenamente e com dignidade.

### 3.5 Características

Como atributos próprios da condição humana, em sua totalidade – física, mental e moral – os direitos da personalidade são dotados de características particulares, que os colocam em condição singular no cenário dos direitos privados, estas são: absolutos; gerais; extrapatrimoniais; indisponíveis; imprescritíveis; impenhoráveis; vitalícios. (STOLZE, 2012, p. 171). Dada o tema do presente trabalho é natural que nos aprofundemos no estudo em separado de cada uma destas características.

Ao consideramos o caráter absoluto dos direitos da personalidade, aceitamos a sua oponibilidade *erga omnes*, de modo que os mesmos produzem efeitos em todas as direções bem como devem ser respeitados por toda a coletividade. A generalidade diz respeito ao outorga desses direitos a todas as pessoas, pelo simples fato de existirem como tal, são, portanto intrínsecos a condição humana.

A extrapatrimonialidade configura-se como a impossibilidade de aferição econômica deste direito, pois o conteúdo patrimonial direto encontra-se ausente. No entanto como ensina Stolze, existe a possibilidade dos casos de violação resultarem em efeitos econômicos, como no caso dos danos morais e também a fruição patrimonial de recursos advindos de obras do produzidas por um determinado autor (STOLZE, 2012, p. 172).

Uma das peculiaridades mais marcantes do direito da personalidade é sua indisponibilidade. Tal característica traz em si a ideia que o indivíduo não pode dispor desses direitos, ainda que seja de sua vontade, de modo que tem preservada sua estrutura física, psíquica e intelectual. Nesse sentido enfatiza Pablo Stolze:

“Preferimos utilizar a expressão genérica “indisponibilidade” dos direitos da personalidade, pelo fato de que ela abarca tanto a intransmissibilidade (impossibilidade de modificação subjetiva, gratuita ou onerosa — inalienabilidade) quanto a irrenunciabilidade (impossibilidade de reconhecimento jurídico da manifestação volitiva de abandono do direito). A indisponibilidade significa que nem por vontade própria do indivíduo o direito pode mudar de titular, o que faz com que os direitos da personalidade sejam alçados a um patamar diferenciado dentro dos direitos privados. O CC-02, de forma expressa, consagrou tal característica, em seu art. 11: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. (2012, p.172)

Sobre a indisponibilidade dos direitos da personalidade Cristiano Chave de Farias enfatiza o disposto no art. 11 do CC/02, que pode resultar em uma relativa indisponibilidade destes direitos, como demonstra no trecho a seguir:

“Todavia, a compreensão dos direitos da personalidade deve ocorrer em perspectiva de *relativa indisponibilidade*, impedindo que o titular possa deles dispor em caráter permanente ou total, preservando, assim, a sua própria estrutura física, psíquica e intelectual. Dessa maneira, muito embora os direitos da personalidade sejam indisponíveis ao seu titular, admite-se, eventualmente, a cessão do seu exercício, em determinadas situações e dentro de certos limites. Significa, pois, a possibilidade do titular de um direito da personalidade dele dispor, dês que em caráter relativo, não sacrificando a própria dignidade.” (2011, p. 188)

Neste entendimento é possível admitir a limitação voluntária do direito da personalidade desde que a mesma seja transitório e específico. Cita como exemplos para esse relativo caráter da indisponibilidade a cessão de direitos para uma publicação, feita de forma onerosa ou gratuita, durante período determinado, ou ainda a cessão de direitos autorais. (FARIAS, 2011, p. 189).

Também são direitos imprescritíveis, pois não existe prazo pré-determinado para a fruição destes direitos nem tampouco há limites de tempo para o seu exercício. Dessa ideia aduz-se ainda que uma lesão ao direito da personalidade não convalesce com o passar do tempo, o que vem a impedir o seu livre exercício. Não há que se confundir entretanto a imprescritibilidade do direito da personalidade enquanto seus efeitos para aquisição ou extinção com a possibilidade de prescrição da pretensão indenizatória que venha a ser exigida em face de dado a personalidade.

Em relação a esses direitos, também recai a característica da vitaliciedade, pois os mesmos extinguem-se apenas com o falecimento do titular, o que reafirma o seu caráter intransmissível.

### **3.6 Classificação**

A doutrina normalmente classifica os direitos da personalidade baseada na tríade corpo, intelecto e espírito, considerando estes três aspectos podemos dividir estes direitos em três categorias:

- 1) Integridade física: são os direitos à vida, ao próprio corpo e ao cadáver.
- 2) Integridade intelectual: compreendem os direitos de autoria, científica ou artística, dentre outras manifestações próprias do intelecto.

3) Integridade moral: aqui figuram os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, dentre outros constituintes da moral da figura humana.

Importante frisar que de acordo com o entendimento da doutrina civilista nenhuma classificação coloca-se como taxativa e final, uma vez que é desaconselhável qualquer categorização que tenha como objetivo exaurir o rol de direitos da personalidade, uma vez que constituem em si categoria flexível, e está profundamente relacionado aos demais princípios constitucionais.

Em suma, tratando-se dos direitos fundamentais, percebe-se que os mesmos foram essencialmente relevantes para resguardar este princípio fundamental de nosso ordenamento, tendo a CF/88 se estendido na proteção dos mesmos, em que pese as garantias estabelecidas aos direitos individuais (art. 5º), sociais (art. 6º e 11), políticos (art. 14 a 17).

Como exposto anteriormente o princípio da dignidade humana passou pela fase da internacionalização, o que resulta em sua prevalência em textos e convenções internacionais, que obrigam os estados signatários. A Declaração Universal de Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, traz em seu preâmbulo o seguinte a seguir, que consagra o referido princípio como preceito a ser acolhido pelas nações:

*“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.”*

O artigo 1º deste documento afirma que: *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.”*

Enfatize-se que figurando como princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, o dignidade da pessoa humana não deve apenas ser reconhecida formalmente mas ter força normativa em face de desrespeitos ou abusos. Acerca desse tema, preceitua Ingo Wolfgang Sarlet:

*“O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e a identidade do indivíduo forme objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não*

haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.” (2006, p. 108)

A doutrina refere-se ainda a dupla dimensão da força normativa do princípio da dignidade humana no que tange a sua eficácia: subjetiva e objetiva. Para Ricardo Maurício Freire Soares, a dimensão subjetiva relaciona-se com o seu status negativo e tal característica equivale à possibilidade do titular do direito de opor-se a intervenção do estado na sua liberdade individual, já em face do status positivo refere-se ao fato de obrigar o Estado a prover uma condição mínima de existência digna a seus cidadãos.

A dimensão positiva refere-se ao fato de que os direitos fundamentais são independentes de seus titulares, pois se mostram como valores objetivos básicos e fins normatizadores para a atuação dos Poderes Públicos. O autor continua sua análise reafirmando a capacidade do princípio da dignidade humana de produzir efeitos jurídicos nas esferas positiva, negativa e hermenêutica.

Em resumo a eficácia positiva consiste em prover ao beneficiado pela norma, condições elementares para sua digna existência, tendo o Estado que valer-se de medidas administrativas e judiciais para garantir prestação estatal indispensável a consecução destes objetivos. A eficácia negativa é aquela que busca limitar a ação do Poder Estatal e de outros indivíduos que tenham por objetivo ofender ou cercear a liberdade dos sujeitos detentores do direito em questão. Sobre da eficácia negativa, Ingo Sarlet doutrina:

“Não restam dúvidas de que toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la conta agressões por parte de terceiros, seja qual for sua procedência. Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo.” (2006, p. 110)

Importante lembrar que o princípio da dignidade humana é também um relevante fator de proteção em face de medidas restritivas ao abuso de direitos. Entende-se, portanto que este princípio poderia ser utilizado como mecanismo limitador de outros direitos fundamentais, observadas os devidos processos de ponderação e confronto entre normas de igual valor, especialmente no tocante aos direitos à liberdade de expressão e de imprensa, conforme será melhor explanado no capítulo final deste trabalho.

A importância do princípio da dignidade humana revela-se totalmente quando consideramos a pessoa como o principal objetivo da ordem jurídica, e não apenas mero

reflexo desta. Assim, há que se considerar que na relação entre o sujeito e o Estado deve haver sempre uma presunção em favor do ser humano e de sua personalidade. Disto decorre a proteção aos direitos da personalidade, que na esfera jurídica são entendidos como as garantias mínimas e essenciais na composição da esfera jurídica do ser humano. Em suma, os direitos à sua vida, saúde e integridade física, honra, liberdades física e psicológica, imagem, nome e reserva sobre a intimidade de sua vida privada são considerados basilares para a própria existência da pessoa enquanto ser humano, e a negação destes estaria negando a sua própria condição. São, portanto esses direitos, fundados no princípio maior, que garantem a cada pessoa o reconhecimento enquanto tal e as faculdades para oferecer resistência aos abusos cometidos, seja pelo Estado, seja por particulares.

Sobre essa ligação profunda entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a tutela dos direitos da personalidade, Ingo Sarlet conceitua de forma bastante taxativa:

“[...] é precipuamente com fundamento no reconhecimento da dignidade da pessoa por nossa Constituição, que se poderá admitir, também entre nós e apesar do Constituinte neste particular, a consagração – ainda de modo implícito – de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade [...] situa-se o reconhecimento e proteção da identidade pessoal (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual), concretizando-se – entre outras dimensões – no respeito pela privacidade, intimidade, honra, imagem, assim como o direito ao nome, todas as dimensões umbilicalmente vinculadas à dignidade da pessoa, tudo a revelar a já indicada conexão da dignidade, não apenas como um direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade mas também como os direitos de personalidade em geral [...] verifica-se que tal concepção restou consagrada expressamente – notadamente no que diz com a vinculação direta ao princípio da dignidade humana – pelo Tribunal Constitucional da Espanha, ao afirmar que o direito à intimidade, como derivação da dignidade da pessoa humana, implica a existência de um âmbito próprio e reservado em face da atuação e conhecimento dos demais, indispensável à manutenção de uma qualidade mínima de vida humana.” (2006, p. 86)

Assim podemos considerar que existe uma ligação indissolúvel entre dignidade e personalidade, visto que apenas em razão da valorização da pessoa apenas pelo que ela é, e por ser dotada de dignidade indissociável a sua condição é que se deu o reconhecimento dos direitos da personalidade. Entende-se pois que sendo este princípio valor fundamental do Estado como provê o artigo 1º, III da Constituição, torna-se espécie de alicerce geral da tutela da personalidade. Ana Paula de Barcellos traz posicionamento similar:

“Como se sabe, os princípios constitucionais e especialmente o princípio da dignidade humana - manifestam as decisões fundamentais do constituinte, que deverão vincular o intérprete em geral e o Poder Público em particular. Assim, os elementos aleatórios acima referidos - diferentes concepções da ordem jurídica, preconceitos etc. - devem ser substituídos pelos princípios constitucionais na definição das escolhas com as quais o intérprete inevitavelmente se depara. Em

suma: o princípio da dignidade da pessoa humana há de ser o vetor interpretativo geral, pelo qual o intérprete deverá orientar-se em seu ofício”. (2002, p. 146)

Dentro do exposto até aqui, percebe-se que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana funciona como mecanismo relevante na difícil questão de resolver possíveis conflitos entre os direitos fundamentais, uma vez que os direitos da personalidade representam desdobramentos objetivos daquele é natural que o princípio seja considerado e venha a servir de orientação preponderante na solução de conflitos. Considere-se, entretanto que o fundamento ora citado não é absoluto, nem tampouco deve prevalecer em todas as circunstâncias como norma taxativa, entretanto devido ao especial tratamento dado a ele pela constituição deve ser observado na solução de possíveis conflitos, especialmente aqueles com o direito a liberdade de expressão.

Desta forma há de apreciar os conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade a luz do princípio da dignidade humana que se possa aferir de maneira mais justa a possibilidade de obstrução de um ou de outro.

Os direitos da personalidade são imprescindíveis à manutenção da própria dignidade, pois tem como finalidade proteger o indivíduo contra possíveis degradações ou menosprezo sejam eles preferidos pelo Estado ou por outros indivíduos, a seguir conceituaremos esses direitos em espécie, como previstos em nosso ordenamento legal.

### **3.7 Direitos da Personalidade na Constituição de 1988**

A Constituição Federal de 1988 dedicou-se a proteger expressamente os direitos da personalidade, considerando a já discutida centralidade que conferiu a dignidade da pessoa humana. Dentre os dispositivos que regulam esses direitos podemos citar os inciso V e X do artigo 5º:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*[...]*

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

A doutrina ressalta o caráter dúplice dos direitos à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem que assim como considerados direitos fundamentais protegidos por nossa Carta

Magna também constituem direitos da personalidade ao que o ordenamento jurídico roga proteção infraconstitucional como se percebe pela análise dos art. 11 a 21 do código civil e ainda pelo art, 37 desse dispositivo legal. Em verdade isso caracteriza uma evolução destes direitos que primeiramente foram protegidos como direitos subjetivos da personalidade, com maior eficácia no âmbito privado, e com o fortalecimento do princípio da dignidade humana alcançaram proteção constitucional.

Passemos a análise dos direitos da personalidade relacionados à integridade moral.

### **3.8 Direito à Honra**

O conceito de honra está essencialmente ligado ao sujeito pois esse caracteriza um espectro pessoal deste em face do meio social em que está inserido. É algo considerado um bem maior desde que o homem passou a organizar-se em comunidade e tem enorme importância para o bem estar do indivíduo. É um direito que acompanha a pessoa desde o seu nascimento e permanece até depois de sua morte, pois a estes devemos ainda o respeito em honra de sua memória. Sobre este direito Cristiano Chaves de Farias assim se posiciona:

“[...]o direito à honra concerne ao prestígio social contra falsas imputações de fatos desabonadores que podem abalar a reputação do titular. Ou seja, apesar da estreita ligação com a privacidade, a honra com ela não se confunde. Se, de um lado, aquela resguarda o que, concreta e verdadeiramente, compõe a intimidade, de outra banda, esta protege a pessoa humana contra falsos ataques que podem macular sua boa fama social.[...] Trata-se da necessária defesa da reputação da pessoa, abrangendo o seu bom nome e a fama que desfruta na comunidade (seio social, familiar, profissional empresarial,...), bem como a proteção do seu sentimento interno de autoestima.” (C.C. FARIAS, 2011, p. 268).

A honra seria portanto um conjunto de elementos qualitativos que caracterizam o cidadão frente aos demais, está ligada as ideias de bom nome, reputação, e comportamento adequado ao meio social em que vive. De acordo com os doutrinadores a honra é um dos sentimentos mais caros à personalidade e traz em si duas características essenciais. A primeira é que tem fulcro no princípio da dignidade humana, o que a torna inerente a todos os seres humanos independente de sua condição de classe, ou de atributos raciais ou sociais. A segunda é que o conteúdo do direito a honra apresenta duas dimensões; uma objetiva que trata da dignidade do sujeito em relação ao meio social em que vive, e a subjetiva que é esta dignidade em relação a própria pessoa, ou seja a imagem que ela tem de si mesma, sua auto estima. Assim sintetizado na doutrina:

“Disso deflui que a honra encerra dois diferentes aspectos: a *honra objetiva* e a *honra subjetiva*. Aquela (a objetiva) diz respeito à reputação que terceiros (a coletividade) dedicam a alguém. É a chamada reputação. Esta (subjetiva) tangencia o próprio juízo valorativo que determinada pessoa faz de si mesma. É a autoestima, o sentimento de valorização pessoal, que toca a cada um. Em resumo: a honra objetiva é o conceito externo, o que os outros pensam de uma pessoa; a honra subjetiva é a sua estima pessoal, o que ela pensa de si própria.” (C.C. FARIAS, 2011, p. 269)

Nosso ordenamento jurídico admite tanto a violação da honra objetiva quando da honra subjetiva. A lesão ao direito caracteriza-se quando implicado a estes fatos desabonadores, estes venham a causar uma modificação negativa do conceito que este indivíduo possui perante aos seus pares ou causando neste sofrimento interno e diminuição de sua autoestima, sendo possível em ambas as hipóteses, a reparação por dano moral.

Normalmente a legislação exige que o fato imputado a pessoa seja falso. Caso o fato seja verdadeiro a doutrina e jurisprudência não tem admitido que o direito a honra seja oposto à verdade. Assim, exemplificando, uma pessoa que tenha verdadeiramente agido de forma a manchar sua reputação não poderia, em tese, exigir que, em respeito ao direito a honra, esse fato não venha a ser noticiado ou não possa ser repercutido junto a sociedade.

Cabe a uma ressalva a esse entendimento, como bem exemplifica Luís Roberto Barroso (2010, p.20) quando nos fala em “segredo da desonra”. Nesse caso pode-se entender que o motivo da desonra possa ter impedida sua divulgação, quando mesmo em se tratando de fato verdadeiro, não tragam mais nenhum interesse coletivo atrelados a sua divulgação. Nestes casos é possível que a revelação traga apenas mais sofrimento desnecessário ao sujeito sem que haja nenhum ganho real para a sociedade, sendo possível arguir para que seja mantido em segredo.

### **3.9 Direito à Vida Privada e à Intimidade**

A dificuldade em definir a separação entre o direito à vida privada do direito à intimidade é tema recorrente da doutrina jurídica, o que determina que, muitas vezes, esses termos sejam usados como sinônimos. Tal complicação advém do fato de que ambos os direitos tem caráter subjetivo e podem sofrer variações com o tempo, o espaço e as modificações culturais as quais estão submetidas.

A CF/88 foi taxativa no artigo 5 em separar os dois conceitos, tratando-os como direitos distintos, mas o certo é que para a maioria da doutrina a diferença é tênue, considerando-se o direito à vida privada teria um caráter mais abrangente do que o direito à

intimidade. No entender da doutrina a vida privada consistiria em uma esfera superior que conteria o direito à intimidade e ao segredo, sendo portanto estas duas partes componentes do primeiro. Para Cristiano Chaves:

“[...]A *vida privada* é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa. Exemplo de violação à vida privada pode ser apresentado com a quebra do segredo de correspondência ou com a violação indevida do sigilo bancário, fiscal e telefônico. [...] A proteção da vida privada, como um bem jurídico integrante da personalidade, funda-se no legítimo interesse de salvaguardar do conhecimento alheio (e da curiosidade indevida) tudo o que diz respeito à esfera íntima de uma pessoa.” (2011, p. 262)

A intimidade pode ser considerada como a esfera mais reservada do indivíduo, equivalendo aos seus sentimentos, sensações, pensamentos e tudo o mais que estiver diretamente ligado ao seu mundo interior e que tenha profunda ligação com a sua personalidade. É o conhecimento que o indivíduo opta por não partilhar com os demais e que prefere manter em segredo em face da coletividade.

Em suma, temos que o direito à privacidade é dotado de uma conotação mais ampla e tem por objeto fatos relacionados a vida pessoal em geral, e também as relações profissionais e comerciais do sujeito, e que este não deseje tornar de conhecimento público. Já o direito à intimidade seria a tutela do que há de mais íntimo, relacionada apenas ao próprio indivíduo e sobre o qual não cabe partilhar com outros.

Tendo feito tal diferenciação conceitual podemos partir para a categorização do que consideraremos invasão de privacidade, de acordo com a doutrina e entendimento do ordenamento jurídico. Estas são: “(1) a violação do âmbito da pessoa atinente ao retiro, à solidão ou a assuntos privados, independentemente dos meios utilizados – físico, visual ou eletrônico; (2) divulgação pública de fatos privados, mormente daqueles aptos a causar embaraço as pessoas; (3) divulgação pública de fatos falsos imputados a um indivíduo; (4) apropriação do nome, imagem ou de outros atributos da personalidade sem o consentimento do interessado, com o ânimo de auferir lucro”(FARIAS, 200, p. 137).

Importante salientar que a divulgação de fatos da vida privada de alguém, ainda que verdadeiros, sem que haja relevante interesse social envolvido, deve ser desestimulada pois serviriam apenas ao propósito de gerar escândalo, constrangimento ou obtenção de lucros.

Como ressalta Cristiano Chaves:

“Igualmente relevante é a lembrança da inadmissibilidade da exceção da verdade em relação ao direito à privacidade. Com efeito, permitir que alguém prove que o fato

(indevidamente propalado) é verdadeiro, significa violar, novamente, a privacidade do titular. Por isso, em interessante passagem, reconheceu a melhor jurisprudência que “os fatos depressivos da vida estritamente privada do cidadão não devem ser propalados, ainda que verdadeiros, justamente porque, faltando interesse público, não serviriam a outro propósito que o do escândalo e do desdouro”. (2011, p. 265-266)

### 3.10 Direito à Imagem

Ainda que entendamos o tempo imagem como uma representação gráfica, plástica ou fotográfica da pessoa ou objeto, e ainda os componentes fisionômicos da pessoa, os direitos relativos a proteção da imagem se enquadram naqueles de cunho moral, uma vez que caso violados são mais evidentemente sentidos nesse âmbito. Isso decorre da imagem ser muitos mais que o aspecto físico, englobando uma série de características que vão além da aparência como preceitua a doutrina jurídica: “Efetivamente, a imagem corresponde à exteriorização da personalidade, englobando, a um só tempo, a reprodução fisionômica do titular e as sensações, bem assim como as características comportamentais que o tornam particular, destacado, nas relações sociais.” (C. C. FARIAS, 2011, p. 248).

Nossa Carta Magna abrange três categorias de imagem passíveis de proteção: a imagem-retrato, a imagem-atributo e a imagem-voz. A imagem-atributo é aquela que se relaciona com a identificação social da pessoa, ou seja, uma exteriorização de sua personalidade, a imagem-voz seria o timbre próprio de casa ser humano e a imagem-retrato as características físicas que nos diferenciam uns dos outros. Vale salientar que essa distinção é apenas didática uma vez que as mesmas são componentes indissociáveis de cada indivíduo.

Além da tutela constitucional o direito a imagem merece proteção específica no Código Civil, que em seu artigo 20, caput, traz o seguinte texto:

*Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*

É possível perceber que houve uma falha no texto legal, uma vez que limitou os abusos da imagem a utilização indevidamente para fins comerciais, porém esse lapso pode ser corrigido quando interpretada a luz da proteção constitucional, pelo qual se pode inferir que a utilização inapropriada ou não autorizada da imagem de uma pessoa pode ser objeto de oposição, ainda que estejam ausentes os fins comerciais.

O direito de imagem, assim como outros pode sofrer relativização, pois alguém poderá autorizar o uso de sua imagem por terceiros, de forma expressa ou tácita, desde que não o faça de forma genérica nem temporalmente indeterminada. Há ainda a relativização em razão da necessidade manutenção da ordem pública ou para casos de administração da justiça, é o que a doutrina chama de função social da imagem, usada principalmente quando se trata de utilização da imagem de indivíduo que está intimamente ligada a fato ou notícia de grande relevância social. No entender da doutrina: “De fato, o exercício do direito à imagem não pode afrontar os interesses e a finalidade social do direito, não servindo para objetivos egoísticos, em detrimento da confiança despertada na coletividade. Por isso, a Codificação foi de clareza meridiana ao relativizar o direito à imagem, *independentemente do consentimento do titular*, em nome do interesse público (*rectius*, social).” (FARIAS, 2011, p. 257)

Por fim há ainda a relativização do direito à imagem no que tange a pessoas públicas e celebridades, uma vez que suas personalidades extrapolam o limite do individual e acabam por confundir-se com o interesse coletivo. Mister reafirmar que essas pessoas não perdem o direito as suas imagens, e uma vez que não houver legítimo interesse na divulgação das mesmas, por força de suas posições sociais ou profissionais, também elas podem evocar a tutela legal para a proteção de sua imagem indevidamente exploradas por terceiros.

Na sociedade atual, onde a informação não encontra mais barreiras e estamos expostos mais do que nunca, a proteção aos direitos da personalidade (honra, vida privada, intimidade e imagem) ganha uma relevância ainda maior, pois os limites entre as esferas pública e privada mostram-se cada vez mais tênues, e a expropriação da intimidade ganha cada vez mais espaço, o que muitas vezes acontece contra a vontade do titular.

Os meios de comunicação, e o advento da internet e principalmente das redes sociais tornou a privacidade algo cada vez mais caro e deveras complicado de proteger. A internet tornou-se um grande almanaque de tudo e de todos, que não perdoa nem esquece aquilo que uma vez seja disponibilizado em suas plataformas. Além da facilidade de acesso, temos ainda a velocidade de divulgação e reprodução destes conteúdos, que torna quase impossível saber que alcance terá uma informação após a mesma ser disponibilizada na rede.

Nesse tocante temos um permanente confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, que dia a dia colidem e requerem cada vez mais cuidados na sua apreciação, uma vez que se trata de direitos de grande relevância na maioria dos ordenamentos jurídicos e cujo acolhimento de um em detrimento de outro é sempre custoso e poucas vezes pacífico.

Os limites entre os direitos à liberdade de expressão e aqueles relativos à dignidade humana constituem o foco deste trabalho, que busca traçar um panorama em face dos discursos de ódio que tem se espraído na rede, e que tanto ofendem a moral de muitos enquanto podem vir a representar o direito a liberdade de expressão de outros.

## 4 O DISCURSO DE ÓDIO

O discurso é parte da vida em sociedade, trata-se de um dos instrumentos do qual o homem dispõe para exercer sua liberdade de expressão, externando suas ideias acerca de fatos, pessoas ou objetos. O discurso é parte do ser humano e de suas capacidades, e fazer uso dele é uma das faculdades que lhe é atribuída pela sua condição de homem livre.

O discurso de ódio é aquele que carrega em seu conteúdo aspectos negativos e que tem como principal objetivo trazer contra aquela ou aquilo sobre se discursa hostilização e degrado. Seu fim maior é incitar ou encorajar violência, discriminação, preconceitos e humilhações contra um grupo específico de pessoas ou suas crenças. Pode ser voltada contra gênero, religião, orientação sexual, raça e quaisquer outras características que coloque tal grupo em posição desvantajosa frente à ordem social ou política dominante. (Freitas; Castro, 2011)

Apesar de que em ideias é relativamente fácil perceber o discurso de ódio, um conceito uno e universalizante ainda não existe, em virtude dos diversos entendimentos sobre o assunto.

O conceito de discurso do ódio, no entanto, não é um conceito universal, coexistindo diversos entendimentos acerca do mesmo. Na verdade o discurso de ódio é uma variável da liberdade de pensamento, e caso não manifesto não consiste em tema relevante para o mundo do direito. O problema acontece, sendo Jeremy Waldron quando tal discurso é manifesto e gera efeitos nocivos que poderão perdurar no tempo, bem como ganhar vulto e abrangência, de acordo com o veículo de transmissão utilizado. (WALDRON, 2010 apud FREITAS; CASTRO, 2011)

Na definição de Miguel Salgueiro Meira:

“os discursos de incitamento ao ódio, manifestados em mensagens e expressões racistas, xenófobas, homofóbicas ou misóginas, visam discriminar e estigmatizar os indivíduos que compõe o grupo a que esses discursos se destinam”.

Em sua Recomendação de número (97)20, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, define o discurso de ódio como aquele que em seu conteúdo divulgado objetiva a promoção do ódio racial, da xenofobia e do antissemitismo, bem como de outras formas de discriminação que tenham como base o ódio ou a intolerância.

Desta feita, não caracteriza discurso de ódio uma discordância acerca de modos de vida bem tampouco um desagrado em relação aos diferentes, sejam eles índios, judeus, negros

ou mulheres, entre outros grupos, para que se caracterize esse tipo de discurso. É necessário que haja o desrespeito pelo diferente e o desejo de marginalização deste e de sua condição. Essas atitudes, que podem ser moral ou juridicamente reprováveis, estes constituem o alimento que insufla esse tipo de discurso, que como dito anteriormente tem por objetivo a degradação do grupo alvo e sua diminuição da condição como ser humano portador de direitos. (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 7)

No entender de Samantha Meyer-Pflug (2009, p. 97-98) discurso de ódio é qualquer ato que discrimine ou incite à discriminação, estando geralmente dirigido às minorias. Este é para a autora, uma apologia abstrata ao ódio, que sintetiza o desprezo à determinados grupos, alerta ainda que ele não é voltado apenas para as questões raciais, abrangendo outros grupos minoritários ou oprimidos.

Daniel Sarmiento (2010, p. 208) considera o discurso de ódio como um tema que está no limite da liberdade de expressão sendo profundamente relacionado a esclarece "manifestações de ódio, desprezo, ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores".

Sobre a necessidade de expressar pensamentos eivados de tanta negatividade, Elizabeth Thweatt (1972) pondera que, para alguns, o ódio é parte da natureza humana e desta forma, não poderia ser eliminado, outros acreditam que este pode ser controlado pela legislação e existem ainda aqueles que creem que sua eliminação é possível por meio de treinamentos e condicionamentos, que buscam suas origens e a compreensão de suas características. Finalmente, há a corrente que defende que a eliminação do ódio só se daria quando essa questão fosse trabalhada de forma multilateral, onde todas as partes envolvidas estivessem abertas a buscar maneiras de neutralização do ódio. Ou seja, o discurso seria uma materialização de sentimentos latentes nos seres humanos, e que a palavra é apenas o instrumento para a sua exteriorização.

Temos ainda que considerar quando falamos de discurso do meio empregado, pois a palavra simplesmente proferida oralmente tem um impacto muito menor, em questão de tempo e alcance, do que aquela que é escrita e publicada, cujo teor tem maior tendência de se perpetuar no tempo. Aqui é importante salientar que o advento da internet potencializou de forma incontestável a força do discurso de ódio, uma vez que sua abrangência é mundial a facilidade de acesso é inigualável a outros meios. A internet também facilita sobremaneira o compartilhamento de conteúdos, o dá força ao crescimento de grupos com pensamentos e

preconceitos similares e empodera esses grupos na disseminação de seus discursos de ódio. (LEAL DA SILVA *et al.*, 2011).

Segundo Miguel Vieira o destinatário deste tipo de discurso é normalmente uma coletividade de pessoas marcadas por características semelhantes. A apologia ao ódio pode se voltar contra Estados, grupos religiosos, grupos LGBT, grupos raciais, mulheres, entre outros. De acordo com a leitura de artigo de John C. Knechtle, verificamos que o discurso de ódio é repellido pelas Nações Unidas, por muitos países europeus, mas de certa forma encontrar abrigo na Primeira Emenda Norte-Americana. Ainda segundo esse autor esse tipo de discurso teve grande relevância durante a Segunda Guerra Mundial, pois com base em discursos dessa natureza, os nazistas promoveram sua cultura de segregação racial que culminou com o extermínio de milhões de judeus e ciganos, que sob o pretexto da superioridade racial foram vítimas de incontáveis atrocidades cometidas por Adolph Hitler e sua ideologia de “faxina étnica” amplamente difundida por meio do instrumento do discurso e da propaganda.

Considerando que as Organizações das Nações Unidas busca estabelecer normas e tratados que visem proteger as liberdades individuais, mas também os direitos individuais, em especial os direitos humanos, foi pactuada em 1968 a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação determina que:

*Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.*

(...)

*4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.*

Tais dispositivos na interpretação de Flávia Piovesan e Luis Carlos Rocha Guimarães ressaltam a especial preocupação com grupos minoritários, que historicamente são as maiores vítimas de segregação e preconceito:

“Na qualidade de instrumento global de proteção dos direitos humanos editado pelas Nações Unidas, a Convenção integra o denominado sistema especial de proteção dos direitos humanos. Ao contrário do sistema geral de proteção que tem por destinatário toda e qualquer pessoa, abstrata e genericamente considerada, o sistema especial de proteção dos direitos humanos é endereçado a um sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concreticidade de suas diversas relações [...]Consolida-se, gradativamente, um aparato especial de proteção endereçado à

proteção de pessoas ou grupo de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem proteção especial. O sistema normativo internacional passa a reconhecer e tutelar direitos endereçados às crianças, aos idosos, às mulheres, às pessoas vítimas de tortura, às pessoas vítimas de discriminação racial, etc.”

Importante salientar que em grande parte dos países europeus, existe vedação ao discurso do ódio. Estados como Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Estônia, Espanha, França, Irlanda, Letônia, Países Baixos, Portugal, Romênia e Suécia proíbem, em termos amplos, o discurso de incitamento ao ódio, à violência e à discriminação. No caso de A Áustria, Bulgária, Itália optam por restringir a liberdade de expressão quando o discurso de ódio tem como objetivo atingir grupos específicos (Discurso de Ódio e Crimes de Ódio contra a População LGBT )

De acordo com Samantha Meyer-Pflug (2009, p. 102) o discurso de ódio não se configura como simples agressões verbais dirigidas a uma pessoa, que não pode ser confundido com um insulto ou ameaça pessoa, ele deverá ser direcionado a um grupo ou classe de pessoas. Por fim, em meio a essa questão de como ou se o discurso atinge o outro advém a dificuldade na caracterização do discurso de ódio, já que em alguns casos os mesmos podem não ser tão evidentes, até mesmo imperceptíveis numa primeira instância.

Em relação às restrições ao direito de liberdade de expressão nos casos de incitamento ao ódio envolve questões muito complexas. Para além do fato de não haver, como explanado anteriormente uma definição plena e universal do conceito de discurso do ódio, as definições de humilhação, discriminação ou hostilização são passíveis de interpretações muito subjetivas, que dependem fundamentalmente do grau de sensibilidade deste e do contexto social em que o mesmo está inserido, finalmente, porque como veremos adiante, não há uma delimitação clara e uniforme quanto ao âmbito da restrição, nem tampouco caráter universalizante a esse respeito. Ou seja há entendimentos no sentido de proibir totalmente, proibir parcialmente e permitir o discurso de ódio. (SARMENTO, 2010)

De acordo com o John C. Knechtle a regulação do discurso de ódio é debatida por três correntes distintas: a primeira defende que a liberdade de expressão em casos de discurso de ódio deve ser acolhida de forma a proteger a dignidade de determinados grupos ou pessoas atingidas, a segunda que a liberdade de expressão não deve ser tolhida, ainda que isso venha a resultar em exteriorização de ódio em relação a um grupo, e a terceira afirma que deverá haver sempre a ponderação, sendo feita a análise caso a caso, levando-se em consideração o contexto e usando critérios específicos para o detrimento de um direito em face de outro.

Já a autora Samantha Meyer-Pflug (2009, p. 98-101) argumenta que as manifestações deste tipo de discurso podem ser tanto originárias da livre expressão do pensamento quanto reflexo de um histórico de discriminações ou violências sofridas por determinado grupo. Nesse segundo caso o ódio tem origem em um sentimento de revanche em relação ao grupo opressor.

Nesse caso, para que se restabeleça a igualdade e haja mitigação desse sentimento é necessário que existam ações afirmativas e inclusivas para nivelar as desigualdades e inserir tais grupos que se encontram segregados. Nesse caso é necessário mais do que restrição à liberdade de expressão para que se tenha uma mitigação deste tipo de discurso.

Considerando-se a perspectiva colocada pela autora, a simples proibição do discurso seria uma tentativa perfunctória de resolver a questão, pois o ódio continuaria existindo, ainda que de forma oculta.

De forma geral a repressão das ideias também impede a promoção da dignidade humana, levando a uma posterior opressão de ideias, o ideal, portanto é que seja criado um espaço de debate acerca de posicionamentos arrogantes e infundados, o que poderia de fato minorar as lesões e o problema do ódio na sociedade.

Por fim temos que considerar que em um sistema que busca a democracia e que se pauta pela garantia das liberdades individuais, mas também pela garantia às condições dignas de existência da pessoa humana, proibir os discursos de incitamento ao ódio sempre gerará controvérsias, não existindo nesse caso respostas prontas ou soluções que não impliquem em um conflito de normas e de direitos. Cabe, portanto a discussão, a análise não apenas dos discursos em si, mas do contexto social no qual ele está inserido bem como seus efeitos para a sociedade como um todo.

#### **4.1 O poder do discurso – persuasão e ideologia**

O poder do discurso está intimamente ligado com a capacidade de persuasão deste. Podemos deduzir, portanto que para que um discurso de poder produza os efeitos desejados é necessário que se saiba como atingir o receptor, é preciso que o discurso traga os argumentos necessários para que o objetivo final de convencimento e a aceitação do que se está sendo dito seja alcançado. Nas palavras do professor Gabriel Chalita: “*Persuadir* significa interiorizar uma determinada convicção em alguém. Portanto, persuadir constitui um processo racional. Evidentemente, essa distinção não é exaustiva. quem. Considere a persuasão na esfera específica do emocional” (2007, p.3).

Partindo desta premissa impõem-se questões: que técnica deverá ser utilizada na elaboração de um discurso? Segundo Leila Sarmiento e Douglas Tufano (2010, p. 331) é necessário que se construa um argumento crível e que traga contribuições para a defesa de um ponto de vista, nas palavras dos autores: "a capacidade de influir e de modificar o ponto de vista do interlocutor depende da ordem, clareza e força da argumentação".

Segundo Chalita o discurso persuasivo, que visa influencia pessoas, não precisa necessariamente demonstrar algo ou atender aos critérios da lógica formal, pois busca muito mais despertar sentimentos do que falar à racionalidade do ouvinte. (2007, p.11)

Líderes como Hitler, Nelson Mandela e Martin Luther King entre outros, utilizavam-se do poder de persuasão do discurso para levar multidões a seguir suas ideias. O que os diferenciam dos demais? Muito do seu poder de persuasão provêm do uso que faziam da ideologia. Esse termo cunhado pelo filósofo francês Destutt de Tracy, designava originalmente uma “ciência de ideias”, e, posteriormente sofreu inúmeras alterações até atingir a sua exposição máxima com Karl Marx e Friedrich Engels (ARANHA; MARTINS, 2009, p. 120)

A visão marxista define ideologia como:

" [...]o termo em A ideologia alemã (1845/1846), em um sentido crítico, para designar a concepção idealista de certos filósofos hegelianos (\*Feuerbach, \*Bauer, \*Stirner) que restringiam sua análise ao plano das ideias, sem atingir portanto a base material de onde elas se originam, isto é, as relações sociais e a estrutura econômica da sociedade. A ideologia é assim um fenômeno de \*superestrutura, uma forma de pensamento opaco, que, por não revelar as causas reais de certos valores, concepções e práticas sociais que são materiais (ou seja, econômicas), contribui para sua aceitação e reprodução, representando um "mundo invertido" e servindo aos interesses da classe dominante que aparecem como se fossem interesses da sociedade como um todo. Nesse sentido, a ideologia se opõe à ciência e ao pensamento crítico. "A produção das ideias, das representações, da consciência é diretamente entrelaçada com a atividade material e com as relações dos homens [...]" (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 99).

Entretanto Maria Lúcia Aranha e Maria Helena Martins enfatizam as autoras entretanto, que "a ideologia não é uma mentira que a classe dominante inventa para subjugar a classe dominada, porque inclusive os que se beneficiam dos privilégios estão impregnados por ela, e também eles se convencem da verdade dessas ideias". (2009, p. 122). Para Foucault:

[...] uma vez que o discurso — a psicanálise mostrou-o —, não é simplesmente o que manifesta (ou esconde) o desejo; é também aquilo que é objecto do desejo; e porque — e isso a história desde sempre o ensinou — o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas é aquilo pelo qual e com o qual se luta, é o próprio poder de que procuramos assenhorearnos. (1999, p. 10)

Esse autor (1999, p. 44) defende ainda que a educação seria uma forma de expandir ou delimitar o discurso, considerando-o uma forma pela qual os sistemas políticos modificam ou não o conteúdo das manifestações de pensamento em conjunto com o saber e poder oriundos do direito de livre expressão.

Quanto um assunto é tratado repetidamente sob um determinado enfoque, ainda que o conteúdo não seja verdadeiro, acaba-se por acreditar como se assim fosse. É dessa maneira que se constrói o discurso persuasivo. Nem sempre, evidentemente, tais discursos têm por objetivo causar alienação ou está embasado em termos opressivos, muitas vezes é usado para justamente lutar como uma resistência à opressão ou de forma contra ideológica. (ARANHA; MARTINS, 2009, p. 125)

Entre as características da ideologia podemos citar: a universalização, que busca estender os valores da classe dominante aos que a ela se submetem; a abstração, que se verifica quando a ideologia foge a referências concretas, como quando cita a sociedade uma e harmônica, quando em verdade existem sempre desigualdades sociais; a naturalização, que "consiste em aceitar como naturais situações que na verdade resultam da ação humana e, como tais, são históricas"; a lacuna que é o encobrimento de algo que não pode ser mostrado, sob risco de por em risco a própria ideologia pregada e por fim a inversão, que é quando a ideologia defendida representa uma realidade invertida do que realmente é, quando por exemplo uma consequência é mostrada como causa de algum problema ou questão. (ARANHA; MARTINS, 2009, p. 121-122).

Após essa breve exposição pode-se ver que o discurso de poder normalmente tem caráter persuasivo e está pautado em ideologias. Nem sempre é usado para fins obscuros ou de caráter odioso, muitas vezes é um mecanismo de libertação de povos oprimidos ou de mudança de condições sociais desiguais, mas no caso do discurso de ódio, esses elementos são tomados de forma a construir uma ideia acerca de um grupo e a repetição do mesmo acaba por tornar-se verdade para boa parte da sociedade, que mesmo que implicitamente, acaba por condenar tal grupo a uma situação de subdignidade.

## **4.2 Abusos do discurso**

A liberdade para exteriorizar conscientemente seus pensamentos por meio do discurso é garantida a todos aqueles que vivem sob a égide dos estados democráticos, o conteúdo destes discursos, entretanto, demonstrará a que espécie de comportamento e de ideologia eles estão voltados, o que poderá, em caso de excessos, gerar responsabilidade àquele que proferiu

o discurso. O discurso de ódio também se insere nesse contexto. No entanto esse tipo de discurso representa uma forma mais agressiva e excessiva do direito de livre expressão do pensamento, que pode vir a causar lesão aos direitos de outrem. (LEAL DA SILVA *et al.*, 2011)

No entender do professor Luis Roberto Barroso, apesar do direito à liberdade de expressão ser uma garantia constitucional, esse deve estar em sintonia com os outros direitos previsto em nosso ordenamento jurídico, portanto é necessário que as pessoas que abusam deste, estejam conscientes da possibilidade de responsabilização.

Existem certos cuidados recomendados a quem se propõe a exercer a liberdade de expressão, pois ainda que a liberdade de Manifestação de Pensamento exista claramente como um direito fundamental, não se admita a calúnia ou a injúria, bem como ainda que exista a liberdade de culto, não seria possível o aceitação de sacrifícios humanos, que são condutas reprovadas pela sociedade em face dos conceitos morais e éticos admitidos que resultariam em sanções estatais previstas no ordenamento jurídico. (FREITAS; CASTRO, 2011)

Maria Lúcia Aranha e Maria Helena Martins afirmam que a possibilidade de antecipar o fim pretendido é uma particularidade do agir do ser humano. Desse entendimento fica clara a estreita relação entre vontade de agir e expressão do discurso, pois é o desejo de exprimir alguma coisa que gera o posicionamento que será exposto. Nesse entendimento não se pode separar o resultado pernicioso do discurso da vontade do autor em alcançar esse resultado.

É importante também lembrar que regras são firmadas com o intuito de possibilitar e organizar as relações entre os indivíduos e o comportamento moral e profundamente inter-relacionado com as normas de conduta ou jurídicas. Os atos devem ser limitados porque o ser humano integra um contexto social, em que convive com outras pessoas e os atos de uns podem afetar a vida de outros (ARANHA; MARTINS, 2009, p. 215-216).

Nesse diapasão é que se enquadram os excessos que são particulares nos discursos de ódio, sejam eles em relação a raça, origem, orientação sexual, orientação política e outros, em que muitas vezes a barreira moral ou ética é ultrapassada na intenção de dizer o que se pensa. Como salientam as autoras (2009, p. 244): "a liberdade de cada um é limitada unicamente pela liberdade dos demais". Deduzimos enfim que para que cada pessoa exercite sua condição social de forma digna e respeitosa, é forçoso que haja o comprometimento de cada membro do corpo social em respeitar os limites do direito alheio, o que infelizmente não é comum nos discursos de ódio, que buscam promover uma diminuição da condição social e dos direitos dos grupos aos quais são antagônicos.

### 4.3 Elementos conceituais do Discurso de Ódio

Quando falamos em discurso de ódio estamos sempre sobre a tênue linha do que é direito de expressão, de emitir uma opinião, e o que é uma lesão ao direito do outro. Como já exposto o discurso de ódio não se trata de mero insulto pessoal, ou opinião desagradável a respeito de alguém ou de um grupo. Ele deve conter elementos que o caracterizem como uma clara exposição de desprezo por outro grupo, que coloquem a classe atacada em posição de inferioridade e degradação. (LEAL DA SILVA *et al.*, 2011)

O discurso do ódio se desenvolve no campo das ideias e da liberdade de pensamento, são palavras que podem ou não atingir outras pessoas. Se considerarmos que não existe verdade absoluta e que um discurso traz apenas uma interpretação de ideias e que outras interpretações são possíveis, e que algo exteriorizado por B não efetivamente tem poder de atingir A, deixamos o campo livre para o pleno exercício da liberdade de expressão. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 97-100), pois é por meio de troca de opiniões, discussões e intercâmbio de informações que se busca chegar a “verdade”.

Para entender e caracterizar o discurso do ódio faz-se necessário conceituar preconceito, racismo e discriminação e posteriormente analisar cada caso concreto, identificando se houve o exercício da liberdade de expressão ou a incitação à prática de algum crime proibido pelo ordenamento jurídico.

### 4.4 Preconceito

A definição na língua portuguesa para preconceito é "qualquer opinião ou sentimento concebido sem exame crítico; ideia, opinião ou sentimento desfavorável formado sem conhecimento abalizado, ponderação ou razão".(Dicionário Houaiss 2009, p. 1539),

Norberto Bobbio (apud MEYER-PFLUG, 2009, p. 104), define preconceito como uma opinião pré-concebida sem necessariamente ser verídica considerada como verdadeira por determinadas pessoas. Ressalva que nem toda opinião equivocada pode ser considerada um preconceito. Ainda o autor (BOBBIO apud MEYER-PFLUG, 2009, p. 105) faz uma diferenciação do preconceito em duas classes: os individuais que estão relacionados à crenças e às superstições, e os sociais que são utilizados por um determinado grupo social contra outros. Acentua que o preconceito social é mais grave, podendo desencadear enfrentamentos sociais, uma vez que os grupos, movidos pela certeza no conteúdo preconceituoso acabam por

se antagonizarem e desenvolverem rejeição um pelo outro. Samantha Meyer-Pflug alerta para as consequências dos comportamentos preconceituosos:

"são inúmeras, uma delas é a discriminação jurídica, pois a despeito de assegurar (...) o princípio da isonomia, alguns cidadãos são excluídos da fruição de determinados direitos. Outra consequência é a marginalização social, ou seja, esses grupos ficam isolados do convívio social (...)".(2009, p. 108)

#### 4.5 Racismo

Racismo uma pode ser entendido como uma forma de discriminar pessoas baseadas unicamente em motivos raciais, como cor da pele, origem ou outras características físicas ou religiosas, considerando um grupo de pessoas superior a outro exclusivamente por estas razões. Teve sua ascensão nos países do ocidente entre os séculos XIX e XX, onde começou a ser usado como mecanismo da política imperialista desenvolvida por estas nações. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 113).

Norberto Bobbio, Gianfranco Pasquino e Nicola Matteucci assim se expressam sobre o tema:

Com o termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence, e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores. (1983, 1069)

No Brasil a Lei nº 7.716/89 estipula os crimes em decorrência de preconceito de raça ou de cor, e a CF/88, considera o crime de racismo como crime inafiançável e imprescritível: "*Art. 5º (...) XLII. a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*". São exemplos claros de racismo o sistema de segregação racial que imperou na África do Sul, conhecido como Apartheid ou o que vigorava em estados americanos até meados do século passado, nos quais negros e brancos deveriam viver separadamente na sociedade. Ambos os exemplos demonstra uma separação social, em que vigorava a opressão dos negros, sem mais justificativas que não a cor da pele. No entender de Daniel Sarmiento:

[...] no campo da igualdade étnico-racial, a reação contra o racismo mais exacerbado praticado pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial contra os judeus levou a comunidade internacional a adotar uma postura radicalmente contrária a todas as formas de discriminação racial, que se expressou em diversos tratados e declarações de direitos humanos. Paradoxalmente, em vários estados dos Estados Unidos – país

que esteve à frente do combate contra o nazismo – ainda se praticou segregação racial sob o manto da lei por algumas décadas após o final daquela conflagração mundial, realidade que só teve fim nos anos 60, em razão de uma aliança progressista entre o movimento negro americano e a comunidade liberal daquela nação, com o suporte decisivo da Suprema Corte. E o último bastião do racismo contra o mundo – o regime do Apartheid na África do Sul – só vai cair na década de 90, sucumbindo diante não só da crescente insurgência interna, liderada pelo grande Nelson Mandela, como também da decisiva pressão exercida pela comunidade internacional, cujo golpe fatal foi a aprovação de embargo comercial pela ONU. (2010, p. 145)

Em nosso país ainda que se cultive uma imagem de integração social entre pessoas de todas as raças, ainda há de forma relativamente oculta a prática do racismo. Analisando alguns indicadores sociais é possível verificar claramente que a população negra ainda constitui grande parte dos pobres, tendo menos acesso a educação e a prestação estatal. Jovens negros são as maiores vítimas de violência policial e as mulheres negras recebem salários mais baixos que a média da população em geral. Sem contar as resistências impostas as políticas de inclusão, que visam diminuir um pouco o grande lapso social causado por anos de escravidão e desamparo estatal. Daniel Sarmiento (2006, p. 144) ratifica esse entendimento: “Parte-se da premissa de que a igualdade é um objetivo a ser perseguido através de ações e políticas públicas, e que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos”.

Nesse contexto, Samantha Meyer-Pflug (2009, p. 115) ressalta que: "após a descoberta do genoma humano que comprovou no âmbito científico a inexistência de raças, o conceito de raça, do ponto de vista jurídico, ganhou uma nova definição, bem como o do crime de racismo".

#### **4.6 Discriminação**

Etimologicamente, segundo o dicionário Priberam, a discriminação pode ser associada à ideia de diferenciar, discernir, distinguir. Não obstante, também apresenta a acepção que aponta para o tratamento desigual ou injusto, com base em preconceitos de alguma ordem, notadamente o relacionado à opção sexual, religião, gênero, étnico, entre outros.

Noberto Bobbio (apud MEYER-PFLUG, 2009, p. 109, 110) argumenta que "a discriminação é mais forte do que a simples diferença, pois ela é utilizada em um sentido pejorativo e tem por fundamento critérios ilegítimos, normalmente relacionados à ideia de superioridade de um grupo em relação ao outro".

Samantha Meyer-Pflug (2009, p. 111), complementa que "está-se diante de uma situação de discriminação quando um determinado grupo, segundo critérios adotados naquela sociedade, deve receber um determinado tratamento isonômico e não o obtém, porque uma parcela da sociedade entende que eles não fazem jus a esse tratamento".

A autora ainda diferencia ainda que as discriminações podem ser diretas, ou seja, aquelas em que o impedimento de um exercício de direito de determinado grupo é claramente tolhido, que resulta é evidente desigualdade e aquelas ações aparentemente neutras, mas que possuem impacto considerável, devido a ausência de justificações. As discriminações podem ser diretas, sendo aquelas em que se pode identificar com facilidade o impedimento de determinados grupos a exercerem seus direitos, geralmente tratados de forma desigual. Já a indireta é aquela baseada em condutas aparentemente neutras, mas que possuem um grande impacto, devido à carência de justificação (MEYER-PFLUG, 2009, p. 112).

Tendo sido elucidados sinteticamente os conceitos anteriores, podemos analisar as relações entre o discurso de ódio e implicações da restrição da liberdade de expressão.

#### **4.7 O discurso de ódio e as limitações à liberdade de expressão**

No Brasil hoje vivemos sob a tutela do Estado Democrático de Direito, onde se destacam a pluralidade de opiniões Na sociedade moderna firma-se a ideia de que não se deve reprimir a liberdade de expressão, mas tal proteção impõe grandes desafios, um dos principais é como coadunar liberdade de expressão e tolerância, respeito às diferenças e promoção de um sistema igualitário. Segundo o ministro Gilmar Mendes (p. 1): " Liberdade e igualdade constituem os valores sobre os quais está fundado o Estado constitucional. A história do constitucionalismo se confunde com a história da afirmação desses dois fundamentos da ordem jurídica. Não há como negar, portanto, a simbiose existente entre liberdade e igualdade e o Estado democrático de direito."

Daniel Sarmiento (2010, p. 209-210) enfatiza que a liberdade de expressão não deve ser um direito evocado apenas para proteger opiniões de consenso, mas também aquelas para as quais a sociedade possa não estar preparada, que tragam novos problemas e fomentem as soluções para conflitos. Entretanto a liberdade de expressão está associada à tolerância em virtude da pluralidade social e do direito de cada um expressar-se livremente, tanto expondo seus pensamentos, mas também seu estilo de vida. Ou seja, há que se defender a livre manifestação do pensamento, mas deve haver também a preocupação com aquele que recebe

o discurso, pois nem sempre a exteriorização do pensar se faz de forma pacífica, de modo que não traga prejuízos aos diferentes.

A liberdade de expressão está conectada à tolerância pela pluralidade social e pelo direito de cada um expressar-se livremente, expondo o que pensa. Esse caráter livre da manifestação do pensamento será exercido em sua plenitude, desde que haja tolerância da parte que está recebendo o discurso, já que, essa exposição do pensar traz ideias que acabam por desagradar à maioria das pessoas.

Desta forma é indispensável que em uma sociedade que se quer democrática a tolerância seja utilizada como uma ferramenta contra o discurso de ódio. O fato de que temos uma sociedade plural, não afasta a igualdade, mas sim demanda ainda mais compreensão desta, uma vez que somos cidadãos iguais ainda que consideradas as diferenças. Como vimos existem entendimentos diferenciados acerca do tratamento dado ao discurso de ódio, e não propósito deste trabalho sugerir o cerceamento da liberdade de expressão, mas forçoso reconhecer que quando o discurso ultrapassa os limites da tolerância e passar a tratar diretamente de desqualificar o diferente, é necessário que se faça uma leitura detalhada de como mitigar seus efeitos, sem que implique subtrair dos cidadãos sua liberdade de pensamento. O comentário de Norberto Bobbio a respeito dessas limitações é bem claro ao defender a liberdade de pensamento como forma de evolução social: “É melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver. Somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar. Uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se mais cedo ou mais tarde, numa nova escravidão.” (apud SARMENTO, 2010, p. 244).

Não podemos, contudo esquecer que o discurso de ódio, em seu estado mais latente, não busca um conciliamento de opiniões ou a discussão de ideias, mas sim reforçar os preconceitos, discriminação e intolerância contra grupos sociais, minimizando sua condição humana, tendo que enfrentar nesse sentido, algum tipo de objeção legal, ainda que tenhamos que avaliar cada caso de forma isolada, para que de acordo com critérios objetivos possamos proteger tanto a liberdade de expressão como o direito de uma vida digna a todos os cidadãos, independente do grupo social ao qual pertençam.

#### **4.8 Tratamento da jurisprudência internacional sobre o discurso do ódio**

Em interessante artigo intitulado “A Liberdade de Expressão e o Problema Do “Hate Speech” o professor Daniel Sarmiento traz uma exposição acerca do tratamento dado ao

discurso de ódio na esfera internacional, com objetivo de comparar à maneira como o assunto é tratado em nosso ordenamento jurídico.

Ele aborda de forma concisa o tratamento dado à questão em três países: Estados Unidos, Alemanha e Canadá, possuidores de sistemas jurídicos diferentes e que trazem, por conseguinte experiências diferentes acerca do tratamento jurisprudencial da questão.

Segundo o autor, os Estados Unidos da América tem na proteção do direito de livre expressão um dos principais pilares da sua democracia. O resguardo a essa garantia já constava na Primeira Emenda, adicionada à constituição americana em 1791, que assegurava em seu texto a proibição de que o Congresso daquele país editasse qualquer lei que viesse a impedir ou limitar a liberdade de expressão. (SARMENTO, p. 5).

A tradição americana diverge bastante em relação a outros países considerados fundamentalmente por alguns fatores preponderantes: o constitucionalismo americano atribui uma valorização maior à liberdade de expressão do que a direitos relacionados à igualdade ou mesmo à privacidade, sendo reflexo da própria cultura norte-americana que rejeita fortemente o intervencionismo estatal a fim de prover direitos sociais e regulação econômica, a sociedade americana nutre uma profunda desconfiança em relação ao estado em oposição a um otimismo em relação ao mercado, e por fim muitas vezes o estado e sua capacidade regulatória é vista como uma entidade que visa proteger os mais fracos ou menos hábeis em face dos direitos dos mais fortes, interpretados como os vencedores e portanto merecedores desse direito. (SARMENTO, p. 11)

Essa liberdade aparentemente absoluta encontra poucas limitações no cotidiano jurídico americano ocorre à custa de um enfraquecimento dos direitos contrapostos como a igualdade e a liberdade de expressão bem como fomentou a solidificação de uma jurisprudência que tende a proteger mesmo as mais violentas e insidiosas manifestações de ódio contra minorias.

O autor pontua que o direito americano resguarda algumas limitações, enfatizando que “desde sempre se aceitou a necessidade de estabelecer algumas limitações excepcionais ao exercício deste direito sem as quais a vida social tornar-se-ia inviável” (Sarmento, p.6), mas observa que são limitações pontuais e complexas, como no caso da obscenidade que se encontra fora do alcance da Primeira emenda ou da propaganda comercial que conta com proteção menos intensa.

Mesmo com essas limitações, os EUA são hoje o país que mais privilegia e protege o direito à livre expressão, sendo esse um dos direitos fundamentais mais importantes para o

povo americano. É, ainda, condição essencial para a estrutura da democracia, já que trabalha a autodeterminação da sociedade (MEYER-PFLUG, 2009, p. 132).

Para Michel Rosenfeld (apud MEYER-PFLUG, 2009, p. 133), existem quatro fatores que possibilitam esse tratamento diferenciado à liberdade de expressão: "a necessidade de preservação da democracia, a justificação do contrato social, a busca da verdade e a autonomia individual".

Daniel Sarmento ilustra esse entendimento com vários casos, porém salienta que um dos mais emblemáticos seria o que envolveu o Partido Nacional-Socialista da América e a População da cidade americana de Skokie, em o Partido desejava promover uma passeata apresentando pessoas trajando uniformes nazistas e portanto outras referências à suástica, no Município de Skokie, no subúrbio de Chicago, que contava com 70.000 habitantes, em sua maioria judeus, muitos sobreviventes do Holocausto. O Município tentou impedir essa manifestação de várias formas, tendo sido em todas impedidos pelo poder judiciário americano. O partido de orientação nazista conseguiu a permissão para manifestarem-se, mas preferiram realizar a passeata na cidade de Chicago e não em Skokie, e contaram com proteção policial, para que não fossem atacados pela população (SARMENTO, 2010, p. 8).

Para Sarmento:

"o entendimento jurisprudencial que se firmou ao longo do tempo foi de que, como as restrições ao *hate speech* envolvem limitações ao discurso político baseadas no ponto de vista do manifestante, elas são, em regra, inconstitucionais. Assim, nem a difusão das posições racistas mais radicais e hediondas pode ser proibida ou penalizada. Isto porque, entende-se que o Estado deve adotar uma postura de absoluta neutralidade em relação a diferentes ideias presentes na sociedade, ainda que considere algumas delas abjetas, desprezíveis ou perigosas". (2010, p. 9)

Samantha Meyer-Pflug (2009, p. 143) argumenta, entretanto, que a proteção concedida à liberdade de expressão não exclui de responsabilidade o autor do discurso, e que as vítimas podem buscar seus direitos, inclusive exigindo verbas indenizatórias, junto à Justiça Estadual. O Canadá segue uma legislação democrática no que tange à liberdade de expressão. A Carta de direitos desse país assegura entre os direitos fundamentais a livre expressão do pensamento, crença, gênero e também o direito à igualdade e o estímulo à prática de ações afirmativas àqueles incluídos em uma situação de desvantagem social ou econômica. As limitações aos direitos de expressão visam sobremaneira o convívio harmônico em uma sociedade plural e a garantia da democracia, sendo observada a proporcionalidade, tendo em vista que esses direitos não prevalecem uns sobre outros. (SARMENTO, 2010, p. 15).

Daniel Sarmiento (2010, p. 16) demonstra o posicionamento da jurisprudência canadense apresentando o caso *Regina vs. Kegstra*, julgado em 1990, que confirmou um caráter menos individualista da liberdade de expressão adotado no Canadá. O caso em questão trata de um professor de 2º grau, James Kegstra, que não só defendia o antissemitismo, como também ensinava a seus alunos práticas antissemitas, dizendo que os judeus inventaram o Holocausto ( baseado na teoria revisionista) com a intenção de ganhar simpatia internacional. Dizia ainda, que judeus eram traiçoeiros, queriam destruir a cristandade assassinos de crianças, ávidos por dinheiro e responsáveis pelos males do mundo, inclusive guerras. A Suprema Corte decidiu manteve a condenação ao professor e confirmou, com essa decisão, a constitucionalidade da lei que criminalizou o *hate speech* no Canadá. O crime imputado ao professor foi o de promover intencionalmente o ódio contra algum grupo identificável, utilizando-se de uma comunicação que não fosse apenas uma simples conversa, como dispõe o art. 319 do Código Penal Canadense.

Na Alemanha, ao contrário dos EUA, o direito à liberdade de expressão está previsto na constituição mas não goza de superioridade face aos demais direitos. O caso *Lebach* é exemplo desse posicionamento. Nesse exemplo a Corte Constitucional proibiu a veiculação de um programa de televisão que pretendia reconstituir um crime acontecido a muitos anos, por entender que o mesmo poderia impedir a ressocialização do réu, que estava prestes a ser julgado, por não entender que havia interesse público no debate do caso. Nesse precedente, percebe-se nítida proteção ao direito de privacidade do réu em face do livre direito de informar. (SARMENTO, 2010, p. 19).

Daniel Sarmiento ainda salienta que, na Alemanha, a liberdade de expressão desempenha um duplo papel:

“Por um lado, trata-se de direito subjetivo essencial para a auto-realização do indivíduo no contexto da vida social. Por outro, a liberdade de expressão, na sua dimensão objetiva, é um elemento constitutivo da ordem democrática, por permitir a formação de uma opinião pública bem informada e garantir um debate plural e aberto sobre os temas de interesse público. (2010, p. 20)”

O autor continua esclarecendo que na Alemanha, em virtude do doloroso histórico envolvendo a experiência com o Nazismo, se mostra bastante preocupada com a regulação do direito de liberdade de expressão. (SARMENTO, 2010, p.25).

Nesse contexto o direito alemão tem uma preocupação evidente em combater o discurso de ódio cuja restrição é prevista na legislação infraconstitucional. O Código Penal alemão trouxe diversos dispositivos que visam coibir este discurso: a criminalização da

incitação ao ódio com discursos dirigidos a grupos étnicos, religiosos, insulto à dignidade humana; participação em organizações neonazistas e até mesmo a exibição de símbolos, como a suástica, que possam identificar relação com o nazismo (SARMENTO, 2010, p. 22).

O caso mais notável envolvendo limitação da liberdade de expressão na Alemanha envolveu mais uma vez a teoria revisionista. O tribunal alemão reconheceu a constitucionalidade de um ato do governo da Baviera que autorizava a presença de um historiador David Irving, revisionista conhecido, desde que ele não defendesse a tese de que o Holocausto não existiu. A Corte compreendeu que tal afirmação ultrapassava os limites da liberdade de expressão, sendo na verdade a promoção de fatos inverídicos com o objetivo de reforçar a discriminação contra os judeus, sem que nada acrescentasse de relevante à sociedade. (SARMENTO, 2010, p. 22-23).

Existe ainda dispositivo constitucional que prevê a perda de direitos fundamentais para aqueles que ultrapassarem os limites de casa direitos, com objetivo que se mantenha a "ordem fundamental livre e democrática". O Tribunal Constitucional tem competência para julgar as causas dessa natureza e sustenta o entendimento que "tem reconhecido a liberdade de expressão como um direito de defesa, de autoexpressão e um direito que constitui os pilares do Estado Democrático" (MEYER-PFLUG, 2009, p. 175).

Nota-se portanto, que no direito desse país o sistema de controle da liberdade de expressão está ligado a proporcionalidade entre o dano causado no caso de ausência de restrição, sendo admitido, em alguns casos o cerceamento da liberdade de expressão em função de outros direitos. Outras mensagens, entretanto, ainda que possuam conteúdo racista, podem ser permitidas, se não incitarem a violência ou a promoção do ódio. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 222).

#### **4.9 O discurso de ódio no Brasil**

Como vimos anteriormente o ordenamento jurídico brasileiro considera tanto a liberdade de expressão como a dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais. Inúmeros fatores implicaram para que chegássemos ao patamar jurídico do momento atual, em especial os governos autoritários que subtraíram significativamente o gozo desses direitos. A CF/88 não admite o caráter absoluto da liberdade de expressão, já que admite a possibilidade de reparação observado o princípio da proporcionalidade. Considerando que o texto constitucional e a legislação infraconstitucional vedam a prática do racismo e sendo o Brasil signatário de grande parte dos tratados internacionais que proíbem as práticas, ainda

inexiste no direito brasileiro uma legislação específica que proíba o discurso de ódio (MEYER-PFLUG, 2009, p. 198; SARMENTO, 2010, p. 250).

Daniel Sarmiento salienta que a prática de racismo, intolerância, discriminação é vedada aos cidadãos, ao Estado e a entidades privadas e que a Carta Magna possibilita que a liberdade de expressão e os direitos correlatos sejam exercidos, mas também garante às vítimas do discurso de ódio o direito de buscar reparação, por meio de denúncias que apontem manifestações que venham a lesionar ou oprimir a dignidade da pessoa humana. Manifesta ainda que em caso de colisão entre direitos fundamentais este princípio deverá ser considerado com o intuito de equacionar os interesses envolvidos no caso concreto. (2010, p. 252)

Um caso real de restrição da liberdade de expressão se deu durante o Carnaval carioca no ano de 2008, durante o qual a escola de Samba Unidos do Viradouro precisou adaptar um de suas alegorias para que pudesse se apresentar. O carro alegórico em questão trazia esculturas de pessoas mortas, sobre as quais desfilava um figurante fantasiado de Adolf Hitler. Ainda que o objetivo da escola não fosse homenagear ou fazer apologia ao Nazismo, o juízo de primeira instância acolheu o pedido da Federação Israelita do Rio de Janeiro (FIERJ), tendo sido concedida liminar impondo uma multa de 200 mil reais caso a escola de samba Unidos do Viradouro desfilasse com o carro na Marquês de Sapucaí e ainda uma multa adicional de 50 mil reais se houvesse algum membro da escola com fantasias que lembrassem a figura de Hitler (MEYER-PFLUG, 2009, p. 217, 218).

#### **4.10 Posicionamento do STF acerca do discurso de ódio**

O caso mais emblemático relacionado a discurso de ódio no Brasil chegou ao STF no ano de 2003, no momento em que a Corte Suprema teve que se manifestar sobre o HC 82.424/RS, que tratava de uma ação penal por crime de discriminação racial proposta contra Siegfried Ellwanger, que além de autor de livros de conteúdo caracterizado como antissemita, também era sócio da Revisão Editora Ltda. que publicou os livros. O posicionamento do STF sobre a matéria foi decisivo para estabelecer um parâmetro para o ordenamento jurídico pátrio decidir acerca de casos envolvendo o discurso de ódio. (SARMENTO, 2010, p. 253; MEYER-PFLUG, 2009, p. 198). O HC foi impetrado no STJ como consequência da condenação proferida pelo TJRS. O STJ indeferiu o pedido e este foi até o STF (MEYER-PFLUG, 2009, p. 199).

Samantha Meyer-Pflug (2009, p. 198) sustenta que o discurso de ódio foi configurado no caso concreto pois estavam plenamente caracterizados "o conceito de raça e o conflito entre a liberdade de expressão, a dignidade do povo judeu e a prática do crime de racismo". O crime foi denunciado em 1991, tendo sido o réu absolvido em 1ª instância e condenado em 2ª instância a pena mínima, de dois anos de reclusão com base no art. 20 da Lei nº 7.716/89, em seu art. 20 que estipula pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Essa lei recebeu redação da Lei nº 8.081/90 que considera crime de racismo o ato de "praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer outra natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional" (MEYER-PFLUG, 2009, p. 199).

A grande controvérsia deste *habeas corpus*, no entender de Samantha Meyer-Pflug (2009, p. 199) era a possibilidade de estender o crime de racismo ao povo judeu, indagando: "judeu é raça ou religião? (...) é possível a prática de crime de racismo contra os judeus, uma vez que a realidade histórica do Brasil não demonstra qualquer perseguição a esse povo?". A importância fundamental do alargamento do conceito de racismo é que este crime, por sua natureza, é considerado imprescritível em nosso ordenamento jurídico. Caso entendesse negativamente, o STF desqualificaria como crime de racismo e reconheceria a prescrição do ato ilícito em questão, já que se trataria de outro tipo de preconceito.

Outro ponto levantado relacionava-se com a garantia constitucional da liberdade de expressão, quando demonstrada pela exteriorização do pensamento por meio de atos como escrever, publicar e editar livros de conteúdo desse tipo, seria possível a caracterização do racismo. Essa questão foi levantada de ofício pelo Ministro Sepúlveda Pertence e a Corte entendeu que os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade racial deveriam prevalecer em face da liberdade de expressão em respeito às vítimas atingidas pelo discurso. A afirmação desse entendimento pode ser observada no excerto da ementa do acórdão relatado pelo Ministro Maurício Corrêa:

*"10. A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias antissemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção radical definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o Holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discriminar com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam.*

*11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseado na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso.*

*12. Discriminação que no caso se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham.*

13. *Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.*

14. *As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5o, parágrafo 2o, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os crimes contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.” (SARMENTO, 2010, p. 254).*

Os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio, adoram os princípios da proporcionalidade e da ponderação de interesses. O primeiro concluiu que a condenação era constitucional e que inexistia outro meio menos gravoso que garantisse a “*preservação dos valores inerentes a uma sociedade pluralista*”, e “*da dignidade humana*” e compensava “*o ônus imposto à liberdade de expressão do paciente*”. (idem, p. 254)

O Min. Marco Aurélio salientou a relevância da manifestação de ideias minoritárias ou controversas para a salvaguarda da democracia, mas também reconheceu o caráter não absoluto do livre direito de se expressar e concedeu a restrição observado o caso concreto, de forma excepcional, sempre tendo com base a proporcionalidade. Considerou esse a punição do réu nesse caso como a concretização de uma “*jurisprudência simbólica*” pois caracterizaria uma relativização do direito à liberdade de expressão de forma a garantir uma imagem correta perante a sociedade (SARMENTO, 2010, p. 256).

Os votos dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto seguiram o Min. Moreira Alves, relator do HC, e deferiram o *habeas corpus* por entender que inexistiu o crime de racismo. Entretanto os Ministros Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Nelson Jobim, Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Maurício Corrêa discordaram do relator e denegaram a ordem (MEYER-PFLUG, 2009, p. 200-203).

#### **4.11 O impacto da internet na difusão do discurso de ódio**

Não há dúvidas que a internet é o grande marco do século XXI. Seu surgimento mudou profundamente a forma como vemos o mundo e lidamos com a informação. Na época da instantaneidade, a internet tornou acessível para todos, a qualquer momento, a informação. Hoje, qualquer pessoa, munida de um dispositivo conectado à rede, pode difundir informação para milhares, quiçá milhões de pessoas, sem nenhum crivo ou controle estatal. E o indivíduo pode acessar informação produzida em qualquer lugar do mundo, a qualquer tempo. É inegável a imensa influência do ambiente virtual em todas as esferas da sociedade, implicando

mudanças nunca vistas no curso histórico da humanidade. No sentido de virtualização da vida humana, Pierre Lévy expõe que:

“Um movimento geral de virtualização afeta hoje não apenas a informação e a comunicação mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência. A virtualização atinge mesmo as modalidades do estar junto, a constituição do “nós”: comunidades virtuais, empresas virtuais, democracia virtual... Embora a digitalização das mensagens e a extensão do ciberespaço desempenhem um papel capital na mutação em curso, trata-se de uma onda de fundo que ultrapassa amplamente a informatização” (LÉVY, 1997, p.11).

Com o advento da internet as redes sociais abandonam a necessidade do espaço físico para socialização, e rompem com as barreiras geográficas anteriormente impostas. Ainda assim são o reflexo do ambiente onde estão inseridas. Nessa nova configuração Wellman (1996) observa, na rede, uma identidade singular em determinada situação, isto é, as redes estão fortemente relacionadas ao contexto, e ao mesmo tempo em que o influencia, também sofre uma influência profunda deste, que molda suas características e vertentes. (WELMAN apud Recuero, 2009 p.20)

Segundo Raquel Recuero o crescente aumento ao acesso à computadores e à internet também possibilitou um intenso crescimento da rapidez e na facilidade como os conteúdos são distribuídos, pois o ambiente virtual não encontra barreiras geográficas e nem necessariamente uma categorização deste conteúdo em função de sua relevância. Nas palavras da autora:

“Com o aumento do número de computadores, do acesso à Internet e das ferramentas para a comunicação mediada pelo computador, houve um aumento também das informações difundidas. Além disso, com a estrutura de rede proporcionada por essas ferramentas, essas informações passaram também a persistir no tempo. (...)O que se observa é que muitas dessas informações que atingem expressiva divulgação na Internet são informações que poderiam ser compreendidas dentro da categoria do “digital trash”. São informações que, pelos padrões de noticiabilidade dos veículos tradicionais, seriam consideradas lúdicas, alternativas, desinteressantes ou mesmo, não passíveis de publicação. Essas informações, no entanto, encontram nas redes sociais na Internet, um terreno fértil para sua divulgação.”(2010, p. 24)

Dessa forma a internet tornou-se um campo fértil para a popularização e difusão do discurso de ódio, não apenas pelas características mencionadas, mas também por favorecer dois aspectos relevantes quando se analisa este tipo de discurso: o anonimato e a internacionalização.

Sobre o anonimato gostaríamos de usar uma analogia proposta por Saul Levmore, quando este compara a internet às portas de banheiro público. Nesse contexto a internet, em

especial as redes sociais, são comparadas às portas de banheiro público, onde uma pessoa poderia escrever de forma anônima qualquer tipo de mensagem, sem que houvesse uma facilidade de identificação, pois a mensagem é enviada de forma individual e particular em determinado momento, no qual o autor se utiliza do anonimato propiciado pela proteção da porta ou de um perfil falso nas redes sociais para exteriorizar qualquer tipo de discurso, sentindo-se protegido pela falsa ideia de que o anonimato o protegeria de uma possível responsabilização. Esse discurso, entretanto se torna disponível para todos os usuários que vierem a utilizar a rede posteriormente, que podem inclusive, de forma igualmente anônima, aprimorá-lo com mais elementos ou reforçá-lo, demonstrando seu apreço. (Levmore, 2012, p.625).

Sobre esse assunto, Daniel Sarmento destaca ainda o seguinte:

“[...] o tema do *hate speech* foi exaustivamente debatido na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001, que salientou, tanto na sua Declaração (itens 86 a 91) como no seu Plano de Ação (itens 143 a 147), a necessidade impostergável de repressão às manifestações de ódio e preconceito voltadas contra grupos raciais e étnicos, dando ênfase especial ao novo perigo relacionado à difusão das idéias racistas através de novas tecnologias, como a *Internet*.”(2010, p. 26)

Importante salientar ainda que a internet não conhece as barreiras geográficas tradicionais, podendo um site hospedado em um país como os Estados Unidos, cuja legislação protege o direito à liberdade de expressão em detrimento de outros, atingir usuários em todo território planetário, tornando as eventuais medidas de restrição adotadas por um país menos tolerante com os abusos do direito de livre expressão ineficazes contra esse site.

A responsabilização por conteúdo postado na internet também é mais complicada do que em outros meios de divulgação, pois o usuário pode esconder-se atrás de perfis falsos ou mesmo colocar-se anonimamente para expor suas ideias. A identificação é possível por meio de IP's ou outros mecanismos, mas essa busca demanda tempo, equipamento e pessoal especializados, a ainda assim pode resultar mal sucedida.

Antes de passarmos a alguns exemplos que poderiam caracterizar o discurso de ódio em redes sociais, é necessário que se faça uma breve explanação sobre o que constituem essas redes.

#### **4.12 Redes Sociais**

Para existir uma rede social são necessários dois elementos: atores e conexões. “Uma

rede, assim, é uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores” (RECUERO, 2009, p.24). Nós somos os atores que participamos destas redes e as construímos de acordo com nossas conexões e trocas com outros que nos cercam.

“Esses sites, defenderemos, não são exatamente um elemento novo, mas uma consequência da apropriação de ferramentas de comunicação mediada pelo computador pelos atores sociais” [(...) Os sites de redes sociais são as esferas onde as redes sociais encontram-se na internet]. A grande diferença entre esses sites e outras formas de interação mediada por computador é a forma como a elas se articulam, principalmente no que tange a visibilidade e a articulação das redes sociais é vista, bem como a manutenção de laços estabelecidos no espaço offline.” (RECUERO, 2009)

De acordo Boyd & Ellison, esses SRSs podem ser definidos como ferramentas que possibilitam que os atores construam personagens com identidades, por meio de um perfil ou página social e interajam com outras pessoas através de modalidades comunicativas oferecidas por esses sistemas, como comentários, “curtidas” ou compartilhamentos. (2007 apud RECUERO 2009). Recuero salienta ainda que:

“Embora os sites de redes sociais atuem como suporte para as interações que constituirão as redes sociais, eles não são, por si, redes sociais. Eles podem apresentá-las, auxiliar a percebê-las, mas é importante salientar que são, em si, apenas sistemas. São os atores sociais, que utilizam essas redes, que constituem essas redes.” (RECUERO, 2009)

A ideia de comunidade também está presente desde o surgimento da *World Wide Web* (WWW). Nesse aspecto, a comunidade caracteriza-se pelo grupo que atua em determinado ambiente e os interesses comuns que unem os membros do grupo. As comunidades virtuais, normalmente possuem como ponto de inflexão o tema de qual tratam, podendo-se inserir nelas, quaisquer pessoas interessadas em tal tema, sem a necessidade que haja outras características comuns, como demográficas, sociológicas e geográficas.

Conforme Lemos e Levy, uma comunidade virtual é: “um grupo de pessoas que estão em relação por intermédio do ciberespaço, denotando um alto grau de intimidade pessoal, coerção social e continuidade no tempo”. Mais enfatiza que para ser caracterizada como uma comunidade é necessário que haja o fator agregador, que intenciona interagir com quantos usuários se interessarem para atuar nesse grupo, ou pelo menos com usuários que atendam aos requisitos impostos para a participação em determinada comunidade.(LEMOS E LEVY apud RECUERO, 2009, p. 112)

Feita essa breve caracterização demonstraremos alguns exemplos de como as redes sociais utilizam a ferramenta online para estabelecer discursos que atingem outros grupos, seja em sua dignidade, seja difundindo ideias inverídicas a respeito de questões de raça, gênero ou posicionamento político.

#### 4.13 Manifestações de pensamento online e discurso de ódio

O Facebook, como rede social mais utilizada no Brasil tornou-se terreno fértil para o surgimento de toda sorte de página, inclusive aquelas voltadas para a promoção da discriminação. Em rápida consulta encontramos a página “Orgulho de ser Branco”, que entre outras ideias defende conceitos deturpados sobre a doutrina Nazifascista, como podemos ver na figura abaixo:



A página defende abertamente que o Nazismo seria uma “mescla entre liberalismo e socialismo, tratando-se de uma versão “adaptada” e “melhorada” destes sistemas, sendo considerado uma “Terceira Via”.

Em outras páginas como “Moça, não sou obrigado ser feminista” o discurso é voltado contra a desqualificação do movimento feminista. A página trabalha especialmente com a desinformação da audiência sobre o que seria feminismo, confundindo muitas vezes com posicionamento político (o feminismo é frequentemente ligado aos partidos de esquerda ou ao socialismo) e transmitindo ideias que feministas odeiam os homens que se utilizam do discurso “vitimista” para obter vantagens sociais indevidas. O tom é normalmente desrespeitoso e as feministas são mostradas como mulheres incapazes de competir com os

homens, tendo que buscar nas políticas de gênero, uma “desculpa” para sua própria incompetência. Algumas figuras abaixo denotam o teor desse tipo de página:

Curtir · Responder · 740 · 17 h

**Moça, não sou obrigado ser feminista.** Exatamente  
Curtir · 5 · 17 h

Ver mais 22 comentários

**Moça, não sou obrigado ser feminista.**  
19 h ·

As feministas afirmam que o feminismo, é a ideia radical de que as mulheres são gente, pura infantilidade e baixa auto-estima... Nos orgulhamos de ser anti-feministas.

Curtir · Comentar · Compartilhar

382 pessoas curtiram isso. Principais comentários

**Moça, não sou obrigado ser feminista.**  
16 de junho às 22:28 ·

vc's lembram da Sarah Winter querendo se filiar ao PSOL? Pois é, se essa lei for aprovada ela pode conseguir ser eleita mesmo sem maioria de votos, apenas por COTAS. Isso mesmo, você vai ficar aí olhando enquanto isso acontece? Não adianta reclamar das loucuras do feminismo e não fazer nada de objetivo para impedi-las. Assine a Petição que as meninas do Instituto Liberal do Centro Oeste (ILCO) criaram, FAÇA A SUA PARTE!!!

<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR82587>

**Você quer FEMINISTAS na câmara?**

**Você quer que o seu poder de ESCOLHA seja destruído?**

**Lute CONTRA as COTAS para mulheres na política!**

**Nós PODEMOS chegar lá por MERECEMENTO não por imposição!**

**ASSINE A PETIÇÃO PÚBLICA!**

**UM CLIQUE QUE SERÁ A SUA VOZ DENTRO DO CONGRESSO**

link na descrição da imagem

A página ainda faz apologia ao uso de armas e condena quaisquer políticas que visem a promoção social de grupos em desvantagem social, por considerar que políticas de afirmação de gênero ou raça são desserviços à sociedade.

Esses dois exemplos são páginas de conteúdo “suave” considerado o tipo de discurso que se pode encontrar online. Existem páginas que compartilham vídeos de linchamentos, com um claro estímulo à sociedade para que execute o justicamento, com a alegação que a justiça penal brasileira é falha e “serve apenas para proteger bandidos”. É possível ainda encontrar fóruns online onde as mulheres são reduzidas à condição de objetos e os integrantes compartilham formas de abusar sexualmente destas, em virtude de considerarem o gênero masculino “superior” e detentor deste “direito”.

Páginas com conteúdo desta natureza tem se proliferado no ambiente online, e, claramente, postulam ideias que inferiorizam e desprezam grupos sociais específicos em virtude de condições de gênero, raça ou posição social.

Ainda que no ordenamento jurídico brasileiro existam maneiras de coibir tais excessos, a apuração judicial deve respeitar o direito fundamental da liberdade de expressão, o que torna o difícil a restrição de tais conteúdos, sem que antes seja analisada uma série de fatores. A discussão legal tende a ser controversa, e as decisões nesse sentido deverão sempre observar o conflito de direitos fundamentais, o que por si só, já apresenta uma dificuldade visto que o tema não tem solução unânime dentro da nossa jurisprudência.

#### **4.14 A ação do #HumanizaRedes**

Entre os anos de 2013 e 2014, houve um aumento de 300% em número de manifestações de ódio por meio da internet, em especial das redes sociais<sup>1</sup>. No período eleitoral, a quantidade de posts e páginas voltadas a promoção da intolerância também foi marcante<sup>2</sup>. A ONG Safernet tem sido um das maneiras mais acessíveis para o usuário realizar denúncias online e em nove anos de trabalho contabilizou um total de: 3.606.419 denúncias anônimas envolvendo 585.778 páginas (URLs) distintas (das quais 163.269 foram removidas). As páginas estavam escritas em nove idiomas e hospedadas em 72.739 *hosts* (servidores) diferentes, conectados à Internet através de 41.354 números IPs distintos, atribuídos para 96 países em cinco continentes. As

---

<sup>1</sup> Jornal O Globo. 20/11/2014: <http://oglobo.globo.com/sociedade/governo-vai-usar-aplicativo-para-monitorar-crimes-contradireitos-humanos-na-internet-14614288>

<sup>2</sup> Revista Fórum: <http://revistaforum.com.br/digital/169/eleicoes-2014-o-odio-que-transborda-das-redes/>

denúncias foram registradas pela população através dos sete *hotlines* brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos<sup>3</sup>.

Em vista da proliferação desse tipo de discurso, o Governo Federal, por meio da Secretaria de Direitos Humanos, criou o projeto Humaniza Redes, uma alternativa extrajudicial que visa mitigar o avanço dos discursos de ódio na internet.

O projeto funciona por meio do endereço eletrônico <http://www.humanizaredes.gov.br/>, no qual é possível denunciar páginas cujo conteúdo seja manifestadamente de promoção do ódio racial, da discriminação de gênero, de incitação da violência, de ações de pedofilia, entre outras opções disponíveis.

O denunciante deve colocar o endereço da página eletrônica denunciada bem como seus comentários acerca da mesma. A denúncia é anônima e será encaminhada aos órgãos compatíveis para avaliação e possível investigação criminal nos casos em que configure crime.

Caso seja verificado conteúdo que fira a legislação pátria ou que atinja os direitos humanos, existe a possibilidade que a página seja retirada do ar. O projeto conta com a parceria de grandes empresas de internet como o Google, o Facebook, o Twitter, entre outros.

Já no seu lançamento, essa iniciativa gerou grande repercussão em parte da sociedade, uma vez que muitos advogaram que se trata de censura ao direito da liberdade de expressão e não um projeto por uma internet mais segura e humana. Muitos formadores de opinião e jornalistas se posicionaram contra a medida, inclusive incitando seus “seguidores” a fazer um protesto contra o site<sup>4</sup>, que estes consideram como censura e abuso do poder do Estado em face do direito de expressão garantido ao cidadão.

Tal reação encontra-se longe da verdade uma vez que o projeto não tem como atribuição impedir a circulação de ideias e opiniões, nem pode de forma discricionária retirar conteúdos do ar. A lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, reforça em seus art. 19 e 20 as garantias à liberdade expressão previstas na CF/88, especificando claramente a necessidade de determinação judicial para que certo conteúdo seja removido da rede. São assegurados ainda o contraditório e a ampla defesa e exige especificidade acerca do quê deverá ser ocultado.

Como se trata de uma medida relativamente recente, ainda não existe casos no judiciário envolvendo a ação e possíveis autores de páginas, cujo teor tenha sido retirado do

---

<sup>3</sup> Portal Safernet – Indicadores: <http://indicadores.safernet.org.br/>

<sup>4</sup> Revista Forum: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/04/danilo-gentili-lanca-campanha-de-ofensas-na-internet/>

ar, mas é evidente que, caso aconteça, gerará muita discussão doutrinária acerca do tema, uma vez que o mesmo está longe de ser uma questão pacífica.

O projeto, portanto não tem caráter censório, enquadra-se mais como uma forma de desestimular postagens ou disseminação de discursos eivados de intolerância e que possam vir a gerar danos a dignidade de terceiros e de grupos, em especial àqueles que se encontram em situação de fragilidade social.

A decisão sobre como balancear estes direitos, tão fundamentais ao exercício da cidadania a ao estado democrático, ainda caberá ao Poder Judiciário, que como visto, deverá valer-se dos princípios da ponderação e proporcionalidade, para na avaliação caso a caso, proferir uma decisão.

Este posicionamento está de acordo com os postulados constitucionais que garantem ao indivíduo a liberdade para manifestação de pensamento e opiniões, mas sem esquecer o direito das pessoas a uma existência digna e, na medida do possível, livre de intolerância, desrespeito e ódio. Assim, verifica-se que a ação do #HumanizaRedes coaduna-se com a ideia de busca da paz social, em especial em um ambiente razoavelmente novo, e tão dinâmico e cheio de possibilidades como a internet.

É ainda um mecanismo de acompanhamento do crescimento desse tipo de discurso na sociedade brasileira, uma vez que poderá no futuro prover dados acerca desse tipo de manifestação, bem como apontar os rumos que devem ser tomados a fim de tornar o ambiente virtual mais seguro e humano para todos os usuários.

## 5 CONCLUSÃO

O direito não pode ser considerado como uma ciência imutável. Tampouco se baseia em premissas eternas, nem se utiliza de axiomas perenes. O direito é o reflexo de uma sociedade. É desta (e para esta) que delinea seus comandos normativos e assim passam a evoluir juntos, em uma integração que deve buscar sempre a razoabilidade e a proporcionalidade como determinantes de eficiência.

A sociedade atual encontra-se em meio a uma de suas maiores revoluções: a revolução tecnológica. Há uma intensa influência da concepção inventiva do homem diretamente sobre todos os segmentos sociais. O cotidiano da contemporaneidade está pleno de situações que permeavam somente a imaginação dos escritores de ficção científica. Estamos vivendo a era da Sociedade da Informação, onde a globalização, fenômeno profundamente conectado à expansão capitalista, e que foi a propulsora das relações tecnológicas de âmbito mundial, na qual as redes de informação foram urdidas para unir lugares e pessoas de todas as partes do planeta em uma grande teia social. É este intercâmbio motivado pela globalização que permite a intensa circulação de conhecimento, de cultura e de informação que vivenciamos na contemporaneidade.

Sem dúvida, o grande cerne da Sociedade da Informação está consubstanciado na Rede Mundial de computadores, ou seja, a Internet. Esta se constitui em uma rede de tráfego de dados e informações, que evoluiu de um experimento militar e tornou-se parte inseparável do cotidiano social e base primordial para a circulação informacional. Desta forma, o virtual torna-se realidade jurídica, na medida em que novas relações se constituem, tanto no âmbito privado como no público.

A virtualização rompe barreiras nacionais e individuais e as fronteiras acabam por se diluir. E o indivíduo é apresentado ao livre acesso ao conhecimento e à informação em quantidades nunca antes experimentadas. Neste ambiente abrem-se espaços para novas discussões e novos conflitos. O choque de direitos torna-se inevitável e

Este, Direito Fundamental que é, vem protegido no âmbito constitucional brasileiro, sendo perfeitamente adequado ao universo do ciberespaço. É neste que o indivíduo pode exercer plenamente seu direito de livre expressão e de pleno acesso ao conhecimento disponível, bem como o direito de utilizar-se destes mecanismos para, ele próprio, conceber conteúdos que serão partilhados com seus semelhantes.

Nesse cenário as questões relativas a liberdade de expressão e suas consequências frente a outros direitos fundamentais, ganham contornos novos e uma magnitude que

extrapola fronteiras e muitas vezes se coloca como desafio para a legislação existente. Assim, faz-se necessário conhecer essa realidade social e jurídica para que possamos enfrentar tais conflitos e buscar soluções efetivas para tais incompatibilidades, sem desconsiderar os direitos individuais tão bem definidos em nossa Constituição, mas sim buscando a proporcionalidade e a razoabilidade entre eles, pois o respeito a estes direitos é característica fundamental do Estado Democrático de Direito.

Neste trabalho discutimos o papel do direito em face do discurso de ódio, uma variável da livre manifestação do pensamento que agride fundamentalmente outro princípio inviolável: a dignidade humana. Pudemos perceber que não é tarefa simples resolver os conflitos oriundos desta oposição, mas também que não é possível furtar-se a eles, sob risco de tornarmos a internet, e em especial as redes sociais, em plataforma para a promoção da intolerância, do racismo, do preconceito e intimidação de grupos e pessoas.

As alternativas extrajudiciais tem um papel de monitoramento, e de acompanhamento dessas manifestações, sem, contudo dispor de poderes para eliminá-las. Não que se pretenda eliminar a diversidade de pensamentos ou o direito individual de expressar opiniões, mas deve-se ter em mente que certas opiniões carregam em si um potencial destrutivo que em certos casos pode e deve ser coibido.

As novas gerações tem na internet seu principal meio de pesquisa, e decerto, um dos principais meios de aquisição de informação sobre ideias, pessoas e valores, e o direito deve ser um instrumento para reforçar o entendimento que nenhuma opinião está livre de avaliação, e possível responsabilização. Um estado democrático, não pode censurar seus cidadãos, mas deve, sobremaneira, desestimular discursos que não agreguem nada senão o ódio a grupos ou pessoas em virtude de raça, religião, gênero ou orientação sexual ou política.

A internet, apesar de seu alcance e dinamicidade, não pode ser considerada “terra de ninguém” onde tudo pode ser dito e estimulado impunemente. As pessoas, quando cientes que seus discursos e opiniões podem gerar responsabilização, e conscientes também que existem meios de combater discursos perniciosos, estarão em melhores condições para exercer e exigir seus direitos, resultando em uma sociedade mais democrática e harmônica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando - Introdução à Filosofia**. São Paulo: Editora Moderna, 4ª edição, volume único, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Disponível em <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm)>. Acesso em: 1º jun 2015

BOBBIO, Norberto, PASQUINO, Gianfranco, MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário de Política**, 11. ed., Brasília: UnB, 1983  
 \_\_\_\_\_. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOMENY, Helena; FREIRE-MEDEIROS, Bianca; EMERIQUE, Raquel Balmant; O'DONNELL, Julia. **Tempos Modernos, Tempos de Sociologia**. São Paulo: Editora do Brasil - FGV, 1ª edição, 2010.

BOYLE, Kevin. **Hate Speech: the United States versus The rest of the World?** 2010. Disponível em: <<http://www.article19.org/data/files/pdfs/publications/striking-a-balance.pdf>>. Acesso em: 2 jun 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil, Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 1º jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Legislação Histórica - Constituições**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>>. Acesso em: 1º jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965**, de 23 de Abril De 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 1º jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.716**, de 5 de Janeiro de 1989.. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 1º jun. 2015.

CHALLITA, Gabriel. **A sedução no discurso - O poder da linguagem nos tribunais do júri**. -. São Paulo: 4. ed. Saraiva, 2007.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

CHEQUER, Cláudio. **A Liberdade de Expressão como Direito Prima Facie – análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro**. RJ: Lumen Juris, 2011.

Council Of Europe, Committee Of Ministers, **Recomendation no. R (97)20. The Committee Of Ministers To Member States On “Hate Speech”**. Principle 1. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/other\\_committees/dh-lgbt\\_docs/CM\\_Rec%2897%2920\\_en.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/hrpolicy/other_committees/dh-lgbt_docs/CM_Rec%2897%2920_en.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

DICIONÁRIO PRIBERAM – Versão Online. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/discrimina%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 20 maio 2015.

**Discurso de Ódio e Crimes de Ódio contra a População LGBT**. Disponível em: <[http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/1226-Factsheet-homophobia-hate-speech-crime\\_PT.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1226-Factsheet-homophobia-hate-speech-crime_PT.pdf)> Acesso em 20 maio 2015.

FARBER, Daniel A. **The First Amendment**. New York: Thomson Reuters, 2010.

FARIAS, Edilson Pereira de. **A Honra, a Intimidade, a Vida privada e a Imagem Versus a Liberdade de Expressão e Informação**. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 5ª edição, 1999.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552013000100014&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552013000100014&script=sci_arttext)> Acesso em 20 maio 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. vol.1, 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

GELBER, Katharine. **Speaking Back: The free speech versus hate speech debate (Discourse Approaches to Politics, Society and Culture)**. Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 2002.

KNECHTLE, John C. **Papers from the First Amendment Discussion Group: Holocaust Denial and the Concept of Dignity in the European Union**, Florida State University Law Review, 2008. Disponível em: <<https://litigationessentials.lexisnexis.com/webcd/app?action=DocumentDisplay&crawlid=1&srctype=smi&srcid=3B15&doctype=cite&docid=36+Fla.+St.+U.L.+Rev.+41&key=2ee3239eaf3191d445a4893a83a4e6e4>> Acesso em 20 jun. 2015.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. Rio de Janeiro, 3ª ed. Jorge Zahar Editor, 2001.

LEAL DA SILVA, Rosane *et al.* **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. *Revista Direito – GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p.445-468, jul.-dez. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322011000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004)> Acesso em 5 jun. 2015.

LEVMORE , Saul (Editor); NUSSBAUM, Martha C. (Editor). **The Offensive Internet: Speech, Privacy, and Reputation**. Massachusetts: 2 ed. Harvard University Press, 2012.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1997.  
\_\_\_\_\_. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MAITRA, Ishani ; MCGOWAN, Mary Kate. **Speech and Harm: Controversies Over Free Speech**. Oxford: University Press; 1ª ed. 2012.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.  
MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.  
\_\_\_\_\_, Gilmar. **A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade**. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster\\_port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster_port.pdf)>. Acesso em 10 maio 2015.

MEIRA, Miguel Salgueira, **Limites à Liberdade de expressão nos discursos de incitamento ao ódio**. Disponível em: <[http://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/miguelmeira\\_limitesliberdadeexpressao.pdf](http://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/miguelmeira_limitesliberdadeexpressao.pdf)> Acesso em 20 maio 2015.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: RT, 2009.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1991.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro – Forense; São Paulo: Método, 2012.

O'NEIL, Robert M. **Hate Speech, Fighting Words, And Beyond-Why American Law Is Unique**. 2012. Disponível em: <<http://www.law.virginia.edu/pdf/faculty/hein/oneil/oneil76alblrev467.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

PIOVESAN , Flávia e GUIMARÃES , Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>>. Acesso em: 20 maio 2015.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral das Constituições e Direitos Fundamentais – Sinopses Jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 11ª edição, volume 17, 2011.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

\_\_\_\_\_. **Rede Social**. In SPYER, Juliano (Org). Para Entender a Internet: noções, práticas e desafios da comunicação em rede. E-livro: Nãozero, 2009, p.25-26.

Disponível em:

<<http://www.next.icict.fiocruz.br/arquivos/Para+entender+a+Internet.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Diga-me com quem falas e dir-te-ei quem és: a conversação mediada pelo computador e as redes sociais na internet**. Revista FAMECOS. Porto Alegre, n. 38, abr. 2009, p.118-128. . Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/viewFile/5309/3879>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais, Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª tiragem, 2010.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional - Teoria, História e Métodos de Trabalho**. Belo Horizonte, Editora Fórum, 1ª edição, 2012

SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Disponível em: <<http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/a-liberade-expressao-e-o-problema-do-hate-speech.pdf>> Acesso em: 20 maio 2015.

SARMENTO, Leila Luar; TUFANO, Douglas. **Português - Literatura, Gramática e Produção de Texto**. São Paulo: Editora Moderna, 1ª edição, 2010.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SilveiraRM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf)> Acesso em 10 maio 2015.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SUPREMO Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em:

<<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/jurisp.asp>> Acesso em: 01 jun. 2015.

THWEATT, Elizabeth. **Bibliography of Hate Studies Materials**. Disponível em:

<<https://journals.gonzaga.edu/index.php/johs/issue/view/1/showToc>> Acesso em: 20 jun. 2015.

WALDRON, Jeremy. **Dignity and defamation: the visibility of hate**. Harvard Law Review, v. 123, n. 1.596, p. 1.597-1.657, 2010. Disponível em: <[http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM\\_PRO\\_063312.pdf](http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM_PRO_063312.pdf)> Acesso em: 20 jun. 2015.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012

WACHOWICZ, Marcos. **Os Direitos da Informação na Declaração Universal dos Direitos Humanos**. In: WACHOWICZ, Marcos (coord.). *Propriedade Intelectual & Internet: uma perspectiva integrada à Sociedade da Informação*. Curitiba: Juruá Editora, 2002.